

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO**

**Título: O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO:
O IMPACTO DA HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO
BLOQUEIO JUDICIAL, RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA
ENDOPROCESSUAL?**

Lisangela de Sousa Santos.

Recife
2024

Lisangela de Sousa Santos

**Título: O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO:
O IMPACTO DA HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO
BLOQUEIO JUDICIAL, RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA
ENDOPROCESSUAL?**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Recife
2024

S237p Santos, Lisangela de Sousa.
O processo em meio reticular-eletrônico : o impacto da hipercomunicação na intimação dos advogados e no bloqueio judicial, resulta no aumento da eficiência endoprocessual? / Lisangela de Sousa Santos, 2024.
101 f. : il.

Orientador: Alexandre Freire Pimentel.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2024.

1. Processo judicial. 2. Processo civil. 3. Intimação (Direito). 4. Devido processo legal. 5. Eficiência (Direito). I Título.

CDU 347.9

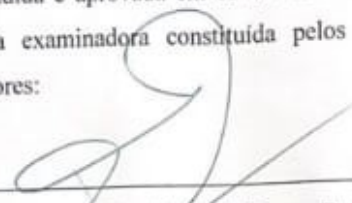
Pollyanna Alves - CRB/4-1002

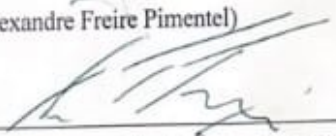
TERMO DE APROVAÇÃO

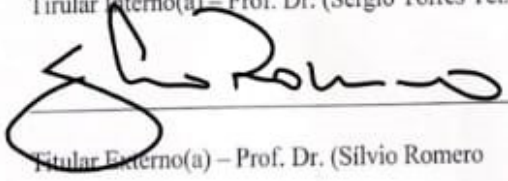
LISANGELA DE SOUSA SANTOS

**O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO: O IMPACTO DA
HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO BLOQUEIO JUDICIAL,
RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA ENDOPROCESSUAL?"**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) para obtenção do título de Mestre em Direito. A presente dissertação foi defendida e aprovada em 03 de abril de 2024 pela banca examinadora constituída pelos professores doutores:


Orientador(a) e Presidente da Banca: Prof. Dr.
(Alexandre Freire Pimentel)


Titular Interno(a) – Prof. Dr. (Sérgio Torres Teixeira)


Titular Externo(a) – Prof. Dr. (Silvio Romero
Beltrão)

Recife

2024

Dedico este trabalho aos meus pais,
Francisco de Assis dos Santos e Luzanira de
Sousa Santos, pois sem seus esforços eu
não teria chegado até aqui.

AGRADECIMENTOS

O mundo do conhecimento é uma grande aventura e uma grande oportunidade que o ser humano tem para buscar o seu crescimento, e com ele ir em busca da sua evolução como pessoa, como cidadão e como profissional e assim contribuir para a evolução da sociedade como um todo. Lembrando sempre que toda conquista requer renúncias.

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde, por me dar forças para levantar todos os dias e enfrentar as batalhas e as lutas diárias, pois Ele sempre está lá para amparar nos momentos de fraqueza e incertezas.

Agradeço também aos meus familiares, aos meus pais, com eles aprendi a ter perseverança e a lutar para defender os meus valores e princípios, os quais me balizam em todos os momentos da minha vida.

Agradeço aos meus filhos, João Pedro e Camila, ao meu ex-namorado Washington por todo o incentivo, eles que foram privados do meu convívio, em vários momentos, em prol da conclusão deste trabalho. E ainda aos meus gatos, Josué e Aruna pela companhia nos momentos solitários nas madrugadas escrevendo este trabalho.

Finalmente agradeço aos meus amigos companheiros de mestrado Luciana Motta e Diego Galvão pela troca de experiências nessa jornada.

Agradecimento especial ao meu querido orientador tão atencioso e paciente, com quem tive a oportunidade de grandes aprendizados mesmo em meio a esse momento pandêmico no qual vivenciei esse mestrado.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade...”

(Rui Barbosa, Oração aos Moços, 1920)

RESUMO

A preocupação com a democratização do direito processual tem como pressuposto a concepção da soberania popular através da concretização dos direitos fundamentais. Pensando nisso, o legislador, na área do direito processual, cada vez mais tem buscado, criar mecanismos que possam trazer mais eficiência ao processo judicial. Em nosso ordenamento jurídico, o Novo Código de Processo Civil (CPC) ao recepcionar a lei que dispõe a informatização do processo judicial, vem com uma perspectiva democrática do processo civil permeada com a presença da cibercultura. Nesse contexto de democratização do direito processual para garantir direitos fundamentais, a discussão recai no princípio da eficiência processual. Atrelado a isto, a atualidade traz novas perspectivas e uma nova forma de concretização do processo judicial. A cibercultura adentra o Direito e firma a presença do Processo Judicial Eletrônico trazendo novos questionamentos sobre quão mais eficiente se torna o processo judicial ao utilizar essa ferramenta digital sem permitir que haja ameaças a todas as garantias constitucionalmente estabelecidas. Diante do campo aqui apresentado e de seus enfoques, a pesquisa aqui proposta, foi materializada de maneira teórica com revisão de literatura voltada para as áreas do direito e da tecnologia; bem como empírica no intuito de averiguar a eficiência processual frente ao novo contexto da cibercultura. Por fim, entendendo-se que a plataforma do Processo Judicial Eletrônico em comento é uma ferramenta que visa auxiliar os operadores do Direito, assim, objetivamos na conclusão deste trabalho averiguar, se na prática este está tornado mais eficiente os atos nele praticados, assim, analisamos especificamente a eficiência endoprocessual e para isso analisamos se as intimações tácitas, realizadas pelo sistema PJe, estão trazendo mais eficiência a intimação dos advogados, como também verificamos se a interoperabilidade do sistema Sisbajud com o PJe está trazendo mais eficiência a penhora online.

Palavras-Chave: Processo judicial eletrônico; intimação tácita; Sisbajud; Interoperabilidade; Celeridade processual; Devido Processo legal; Eficiência Endoprocessual

SUMMARY

The concern with the democratization of popular procedural law through fundamental rights. With this in mind, the legislator, in the area of procedural law, increasingly sought to create mechanisms that can shorten the march of the judicial process. In our legal system, the New Code of Civil Procedure (CPC) by ordering the law that has the computerization of the judicial process comes with a democratic perspective of the civil process permeated with the presence of cyberculture. In this context of democratization of procedural law for fundamental rights, the discussion falls on the principle of procedural efficiency. Linked to this, the current news and a new perspective of discovery of the judicial process. Cyberculture enters the Law and establishes the presence of the Electronic Judiciary or new questions about how much faster the judicial process becomes when using this digital tool without allowing all the constitutional guarantees to be threatened. In view of the field presented here presented approaches, the proposed research, it will be possible to review the theory and its technology literature as areas of technology law; as well as empirical in order to verify the procedural efficiency in the face of the new context of cyberculture. Finally, understanding that an Electronic Judicial Process platform is a tool that aims to assist legal operators, thus, we aim at the conclusion of this work to find out, if in practice this is made more efficient the acts contained therein, so, Let's specifically study efficiency and for that we will verify the process and for that we will also verify the subpoena made, by the PJe system, we are more efficient in the efficiency of the lawyers, as we will verify if the interoperability of the PJe system is also increasing the efficiency of the online pen .

Keywords: Electronic judicial process; tacit subpoena; Sisbajud; Interoperability; Procedural celerity; Due Process of Law; Endoprocess Efficient

SUMÁRIO

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	12
1.1	Contexto Histórico	12
1.2	Processo metodológico	15
1.3	Estrutura e organização do trabalho	18
2.	O MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO	20
2.1	O conceito de Redes	20
2.2	A característica Rizomática do Meio Reticular-Eletrônico	22
3.	A HIPERCOMUNICAÇÃO DO MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO	25
3.1	Como surgiu a Hipercomunicação no Meio Reticular-Eletrônico	25
3.2	O desenvolvimento da hipercomunicação no Meio Reticular-Eletrônico	27
3.3	A Cibercultura como resultado do impacto da Hipercomunicação na sociedade	31
4.	A INSERÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO	34
4.1	Legislação referente a informatização do Processo Judicial	34
4.2	Desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico	38
4.3	O histórico da implementação do PJE no TJPE e desenvolvimento de Tecnologias que fomentam a Eficiência Processual	43
5.	EFICIÊNCIA PROCESSUAL	47
5.1	O Conceito de Eficiência	47
5.2	O Princípio da Eficiência Processual	48
5.3	Eficiência Endoprocessual e Extraprocessual	54
6.	ANÁLISE DOS DADOS	55
6.1	Critérios utilizados para a análise dos dados	55
6.1.1	A efetivação do Princípio da Celeridade como critério para a análise da Eficiência Processual	56
6.1.2	A importância do Princípio do Devido Processo Legal para a Eficiência Processual	59
6.2	Análise da intimação do advogado realizada pelo sistema do PJE	61
6.3	Análise da penhora online realizada pelo Sistema Sisbajud (antigo Bacenjud)	71
	CONCLUSÃO	83

1. INTRODUÇÃO

1.1 Contexto Histórico

A humanidade encontra-se hoje vivendo um momento de transição evolutiva, estamos em um turbilhão de transformações em todas as áreas, desde os simples hábitos do cotidiano até as relações econômicas e institucionais. Tal revolução se dá ante os avanços tecnológicos que tiveram uma aceleração exponencial com o advento da internet.

Fruto da própria evolução da humanidade, os conflitos também “evoluem”, ganham novos contornos, espalham-se por diversos setores da sociedade e vão se multiplicando. Muitos desses conflitos, invariavelmente, reclamam solução jurisdicional.

Essa revolução tecnológica, como não podia ser diferente, chegou ao Judiciário trazendo a necessidade urgente de adequação à nova realidade que vivemos hoje de uma sociedade conectada.

Ao bater às portas do Judiciário, encontramos um Poder desprovido da estrutura necessária para atender, com maior rapidez e presteza, às demandas dos jurisdicionados. O número de juízes é insuficiente, o de servidores mais ainda e, muitas vezes, sobretudo nas comarcas mais afastadas das capitais, os fóruns apresentam condições precárias de trabalho e de atendimento aos operadores do direito e às partes do processo.

O resultado de tudo isso é uma prestação jurisdicional que é insuficiente no quesito eficiência. Além da lentidão no trâmite processual, o quadro descrito acaba ocasionando falhas na condução do processo, levando, não raramente, a uma descrença de um resultado da contenda eficiente.

Buscando conferir maior eficiência ao processo como um todo, nosso sistema processual vem passando por grandes modificações ao longo dos anos, principalmente com o surgimento de novas tecnologias frente à imersão do direito na cibercultura.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os tribunais, buscando trazer todos os benefícios que a revolução tecnológica pode entregar ao Judiciário, vem desenvolvendo no nosso sistema processual, o Processo Judicial Eletrônico

(PJE) para a automação do Judiciário brasileiro, considerando o surgimento de novas tecnologias em face da revolução tecnológica atual.

Resultando dessa inclusão, surge uma necessária evolução e adequação do PJE para acompanhar a revolução social da nova era tecnológica que vem surgindo desde o crepúsculo do século 20.

Diante desse cenário, o PJE se apresenta como a semente dessa evolução tecnológica do judiciário. Em pouco tempo, já passou por algumas fases de desenvolvimento e para um melhor entendimento do momento atual do Processo Judicial Eletrônico, vamos no presente trabalho discorrer resumidamente acerca das fases até a versão atual, fases estas que explicam as mudanças que aconteceram nos atos processuais que aqui vamos analisar.

Nesta dinâmica, onde a sociedade já se encontra imersa na galáxia da hipercomunicação, se faz importante investigar as implicações do Processo no meio Reticular-Eletrônico. Ou seja, nessa fase, onde o processo encontra-se cada vez mais tecnológico, surge a necessidade de averiguar o que é esse meio eletrônico, o que é essa hipercomunicação que o caracteriza, e se esse leque de possibilidades de interações, realmente resulta numa maior e real eficiência do processo judicial, até porque o senso comum, ainda com os efeitos do deslumbramento que marca esse desabrochar da era da revolução tecnológica, corriqueiramente atrela o uso da tecnologia a uma certeza de maior eficiência, necessitando assim a averiguação dessa visão através de uma pesquisa empírica.

Importante justificar porque a eficiência processual seria algo importante para a nossa análise com relação ao PJE e o seu desenvolvimento tecnológico.

A eficiência fica ainda mais evidente quando se considera a relação custo-benefício para a sociedade como um todo, dado o custo da máquina judiciária. Esse diagnóstico é ainda mais preocupante quando recorreremos às informações sobre os gastos com tecnologia no Judiciário brasileiro, que, de alguma forma, deveriam se converter em melhoria na prestação jurisdicional.

De acordo a 14ª edição do relatório Justiça em Números (CNJ, 2018), desde 2009 houve um crescimento médio anual de 13,8% nos gastos com o uso da tecnologia na gestão do Judiciário, e de acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ,2021), os gastos com informática apresentaram tendência de crescimento entre

os anos de 2009 e 2014, se mantendo estável, com sutis oscilações, nos últimos seis anos. Porém, de 2019 para 2020, apresentou uma queda de 8,3%¹.

Assim, surgiu a necessidade de verificar se a imersão do processo judicial no meio reticular, ante a hipercomunicação que o permeia, tem resultado em uma maior eficiência do processo judicial, trazendo uma melhor prestação jurisdicional.

O presente trabalho não tem a pretensão de trazer algo inédito ou disruptivo, o nosso objetivo é abrir uma janela dentro desse momento de avalanche de mudanças de padrões de comportamentos que a revolução tecnológica está nos proporcionando, e a partir delas, questionamos de forma crítica e localizada se algumas mudanças que aconteceram nos atos processuais objeto da análise, causadas pela hipercomunicação, estão contribuindo realmente para a eficiência endoprocessual.

Particularmente, vamos analisar a eficiência endoprocessual no ato da intimação dos advogados e no bloqueio online realizado através do sistema Sisbajud – Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (antigo Bacenjud).

Importante destacar os motivos pelos quais vamos dar ênfase na eficiência endoprocessual. No caso, estamos considerando a análise dos atos isoladamente por entendermos que uma análise da eficiência do processo como um todo implica em uma avaliação mais complexa, pois teríamos que nos debruçarmos sobre múltiplas variáveis, e o tempo despendido para a presente pesquisa não seria suficiente, considerando ainda o período pandêmico no qual ela ocorreu.

O interesse por essa pesquisa não corre no abstrato, mas decorre da minha atuação enquanto servidora do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE, no exercício da minha função há mais de 26 anos, no qual tenho acompanhado todo esse processo de transformação por que tem passado a prestação jurisdicional, e como, desde a graduação, tive esse olhar de pesquisadora, decidi mergulhar no mundo acadêmico e fazer essa reflexão, sobre o exercício do nosso servir ao jurisdicionado, e direcionar esse olhar crítico a um novo modo de caminhar do processo judicial.

Desta forma, esta pesquisa não se circunscreve apenas ao PJE, e sua mera execução dos atos processuais de forma online, mas como foram estruturadas e implementadas as ações necessárias para a realização dos atos, objeto da pesquisa,

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2-1. Poder Judiciário – Estatística 2. Administração pública – Estatística 3. Administração da Justiça, Brasil I. Título II. Série

para que eles ocorram na perspectiva de assegurar a realização de forma eficiente.

Destacamos que além da importância social da análise do PJE, sabe-se que em virtude do formato de plataforma, materializado recentemente, ainda são poucos os estudos sobre a análise dos atos praticados pelo sistema, como também sobre a interoperabilidade do PJE com outros sistemas. Neste sentido, justifica-se no campo científico a importância da realização desta investigação.

Neste sentido, este trabalho teve como **objetivo geral** analisar se o impacto da hipercomunicação na intimação dos advogados realizada pelo sistema PJE e no bloqueio online realizado através do sistema Sisbajud, está resultando em maior eficiência endoprocessual.

Os **objetivos específicos** foram assim estruturados: identificar os mecanismos da realização dos atos objeto da pesquisa; analisar se a realização deles no meio reticular-eletrônico resulta em aumento da celeridade e se estes respeitam o devido processo legal.

Importante esclarecer o porquê de a análise ser no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE em sede de segundo grau de jurisdição, no período de 01/01/2018 até 31/12/2020. Inicialmente, a escolha do TJPE se deu pelo fato da minha lotação em uma serventia do segundo grau do TJPE ter viabilizado o meu acesso às informações de forma mais célere, não que outro pesquisador que não tenha essa condição não possa ter acesso às informações aqui colhidas, mas considerando o momento pandêmico que inviabilizou o acesso dos pesquisadores que não tem vínculo com TJPE aos setores responsáveis, a minha condição abriu um canal de comunicação que facilitou a coleta.

Em relação ao período, esse foi o lapso de tempo que estou exercendo minha função no segundo grau até o início da construção do projeto desta pesquisa. Considerando ainda que dois anos é um período suficiente para uma verificação com maior segurança.

1.2 Processo metodológico

A coleta de dados desta pesquisa, inicialmente foi realizada de forma quantitativa, através de informações prestadas pela Diretoria de Informática do TJPE. Nela verificamos os números referentes às intimações dos advogados realizadas pelo PJE e referentes ao uso do sistema Sisbajud no TJPE no período de 01/01/2018 até

31/12/2020.

Em seguida foi realizada a coleta de dados qualitativos. Esta foi realizada através de entrevistas dos servidores que participam de forma direta das intimações dos advogados e do uso do sistema Sisbajud, a exemplo da chefe do gabinete do Desembargador, o servidor da diretoria cível responsável pelas intimações e o oficial de justiça que cumpre as intimações via mandado judicial.

Ainda na coleta qualitativa de dados, colhemos informações sobre o procedimento do antigo Bacenjud, que precedeu o Sisbajud, e sobre o procedimento do formato atual do sistema, estas informações foram colhidas nas cartilhas constantes no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Neste cenário, buscou-se na primeira fase da coleta de dados com a análise quantitativa identificar se foi expressiva a prática dos atos que são objeto de análise da pesquisa no período de tempo aqui determinado, para assim darmos maior credibilidade à análise.

Nesta fase da pesquisa, com os dados adquiridos, tornou-se possível a realização do levantamento do número de intimações dos advogados realizadas pelo PJE e o número de bloqueios realizados no 2º grau do TJPE, no período de tempo delimitado aqui na pesquisa, e assim obtermos o panorama em relação a estes.

A segunda fase da coleta de dados foi iniciada com a entrevista dos servidores que são responsáveis diretos para que o ato da intimação possa ocorrer, como também o bloqueio online através do sistema Sisbajud. Estas ações foram realizadas em três setores: gabinete do Desembargador, Diretoria Cível e Central de Mandados.

Especificamente, os entrevistados foram a servidora que exerce a função de chefe de gabinete que auxilia o desembargador nos atos necessários para o bloqueio online, na Diretoria Cível, o servidor que é responsável pelas intimações e a oficial de justiça que efetua as intimações através de mandado judicial.

No que se refere à preparação e execução da aplicação das entrevistas, foi estabelecido inicialmente o contato prévio com os gestores, os quais autorizaram a execução da pesquisa nas unidades de sua responsabilidade.

As perguntas foram sobre questões objetivas com o intuito de coletar dados qualitativos que auxiliassem a entender de que forma os atos se materializam dentro da infraestrutura do PJE, como também compreender as práticas exercidas por eles e pelos sistemas em análise.

Apresentados os movimentos percorridos no levantamento de dados e alguns

pressupostos teóricos que conduziram esta investigação, torna-se agora mais pertinente apontar por quais motivos esta pesquisa pode ser considerada no âmbito da abordagem qualitativa.

Para Gerhardt e Silveira (2009), a pesquisa qualitativa tem como objetivo a interpretação dos fatos no aprofundamento de suas representatividades para a compreensão de um grupo ou fato social. Para os autores, a pesquisa qualitativa preocupa-se com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, focando no entendimento e na explicação da estrutura de funcionamento das relações sociais.

Desta forma, a pesquisa qualitativa poderá ser concatenada a uma conjuntura mais ampla de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a uma visão mais profunda dos fenômenos e das relações sociais.

Neste sentido, as pesquisas que possuem caráter estrutural qualitativo buscam explicar através de uma ordem lógica das ações como: descrever, entender e explicar determinado fenômeno através dos confrontos entre o mundo social e o natural, entre o teórico e o empírico, buscando assim a obtenção de resultados mais precisos para a pesquisa (GERHARDT e SILVEIRA 2009, p.34).

Segundo Lüdke e André (1986), a pesquisa qualitativa envolve a obtenção de dados descritivos, obtidos no contato direto do/a pesquisador/a com a situação estudada, enfatiza mais o processo do que o produto e se preocupa em retratar a perspectiva dos participantes.

Este tipo de pesquisa permite o contato direto com os sujeitos e a compreensão sobre os processos desenvolvidos nos atos analisados. Adicionalmente, para Marconi e Lakatos (2003), a pesquisa qualitativa descreve a complexidade do comportamento humano e fornece uma análise mais detalhada sobre as investigações, hábitos, atitudes, tendências de comportamento entre outros aspectos. É utilizada quando se busca descrever a complexidade de determinado problema, não envolvendo manipulação de variáveis e estudos experimentais.

Uma das preocupações dessa abordagem é com a descrição e apresentação da realidade tal como é em sua essência.

Na perspectiva de Richardson (1999, p. 90), este tipo de pesquisa “pode ser caracterizada como uma tentativa de uma compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas pelos seus atores”.

Segundo esclarece Gerhardt e Silveira (2009, p. 35):

[...] a pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise dos dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. Desta forma, a pesquisa quantitativa recorre a linguagem matemática para descrever as causas de um fenómeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Incorporamos a dimensão qualitativa em virtude da busca de uma análise mais precisa que pudesse ser trabalhada por meio da aplicação de técnicas comparativas, com a finalidade de retratar o empírico de forma mais objetiva e analisar o impacto da hipercomunicação nos dois atos analisados, com relação a eficiência endoprocessual.

1.3 Estrutura e organização do trabalho

A revisão de literatura foi utilizada para definir o que é o meio reticular-eletrônico, como também trazer os conceitos de hipercomunicação, de eficiência processual e endoprocessual, e interoperabilidade, e ainda foi utilizada para discorrer sobre a importância da celeridade processual e do devido processo legal para a eficiência processual.

Visando o aprofundamento das questões citadas no presente estudo, o mesmo encontra-se estruturado da seguinte forma: introdução, seis capítulos e as considerações finais. No segundo capítulo buscou-se esclarecer o que seria o meio reticular-eletrônico e os principais pontos que o caracteriza. E as características referem-se à estruturação desse meio.

No terceiro capítulo analisamos a hipercomunicação que existe no Meio Reticular-Eletrônico, como surgiu, e conhecemos as fases do seu desenvolvimento até os dias de hoje.

No quarto capítulo, analisamos a inserção do Processo Judicial no Meio Reticular Eletrônico, a legislação pertinente, o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJE) desde o projeto inicial até a fase de nuvem que se encontra hoje. Analisamos ainda a interoperabilidade do PJE com outros sistemas, pois essa é uma das principais características dessa fase onde o sistema encontra-se apresentado em formato de plataforma.

No quinto capítulo, que trata sobre eficiência processual, discorremos sobre o conceito de eficiência, e sua perspectiva como princípio constitucional, destacando a diferença entre a eficiência endoprocessual e extraprocessual.

No sexto capítulo, explanamos os critérios aplicados na análise dos dados coletados. E a importância desses em relação ao objetivo do trabalho. Concluímos com a análise dos dados propriamente dita e respondemos a pergunta que baseia a presente pesquisa.

Ao final temos as considerações finais.

2. O MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO

2.1 O conceito de Redes

O atual ambiente comunicacional promoveu diversas rupturas, inclusive epistemológicas, pois ao final do século XX, a partir da criação e popularização da internet – um sistema de comunicação digital que promove a integração em um fluxo global de troca de informações, produtos, subjetividades e experiências – emergiram novas ações comunicativas mediadas por dispositivos eletrônicos conectados em rede.

Sob essa ótica, analisando o paradigma da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), é possível estabelecer alguns elementos: a informação como matéria prima, a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias, a lógica das redes amplificadas, a flexibilidade e a convergência da microeletrônica, das telecomunicações e dos computadores para um sistema integrado de informação (CASTELLS, 1999)

Assim verificamos que toda esta estrutura integrada digitalmente apresenta-se de forma reticular, que possibilita várias formas de interação, seja escrita, oral ou visual, ou seja, é uma estrutura que se apresenta em forma de rede acessível, a qual está no ambiente cibernético, ou seja, está no meio reticular-eletrônico. Para um melhor esclarecimento, vamos entender melhor o que é uma rede, para assim entendermos melhor o meio reticular-eletrônico.

Segundo Augusto de Franco, um dos *netweavers*² da Escola-de-Redes³, as redes são sistemas de nodos (nós) e conexões. No caso do meio reticular eletrônico, tais nodos são pessoas e as conexões são relações entre essas pessoas. As relações em questão são caracterizadas pela possibilidade de uma pessoa emitir

² Mas em sentido estrito, chamamos de *netweavers* aqueles que se dedicam a tecer redes. Esse talvez seja o papel social mais relevante em mundos altamente conectados. O que significa que, em um mundo hierárquico, o *netweaver* é necessariamente um *hacker* (embora não seja apenas isso). (https://www.sympla.com.br/como-se-tornar-um-netweaver-articulador-e-animador-de-redes-sociais_12317 - consulta em 16/12/2021)

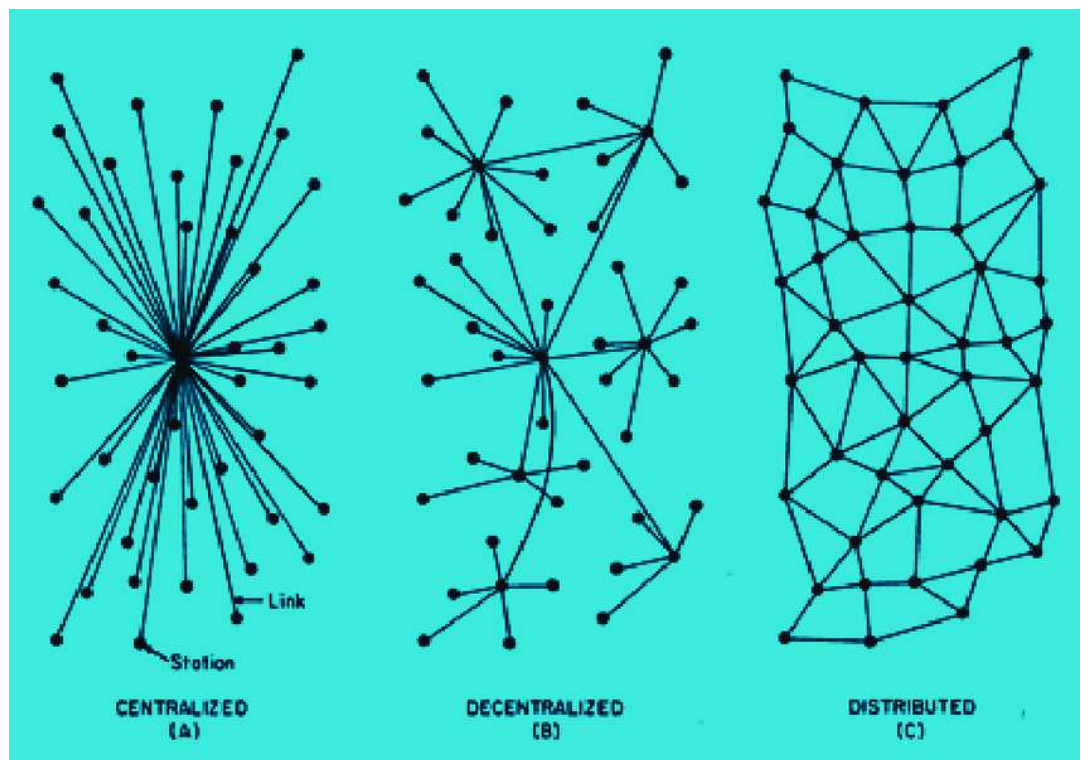
³ Escola-de-Redes é uma rede de pessoas dedicadas à investigação teórica e à disseminação de conhecimentos sobre redes sociais e à criação e transferência de tecnologias de *netweaving*. (FRANCO.2008, p.5)

ou receber mensagens de outra pessoa. Quando isso acontece de fato, dizemos que se estabeleceu uma conexão.

Os primeiros passos da chamada teoria das redes foram dados nos trabalhos do Matemático Ëuler, que formulou a teoria dos grafos. Um grafo é a representação de um conjunto de nodos (nodos) conectados pelas arestas. Erdős e Rényi foram os primeiros a relacionar os grafos a redes sociais. Há vários trabalhos sobre redes complexas, posteriormente aplicados às redes sociais, inclusive as virtuais. O que nos parece importante salienta, sobretudo, é o caráter cumulativo e expansivo da rede. Na rede tudo tende a crescer em proporções e escalas gigantescas e até fora do controle aparente. (CHAVES JR. 2016, p.3)

Para um melhor entendimento sobre o surgimento de uma rede podemos observar os Diagramas de Paul Baran, esboçados em um documento em que o autor descreve a estrutura de um projeto que mais tarde se converteria na internet, em sua versão original. (FRANCO, 2008, p. 22)

(FIG.1) – Representação gráfica do diagrama de Paul Baran para as redes centralizadas, descentralizadas e distribuídas



Fonte: "Cultura independente: a reprodutibilidade técnica em Walter Benjamin aplicada à era da comunicação digital - o caso 'Duo Finlândia'⁴

Nos três desenhos (FIG. 1), os pontos (nodos) são os mesmos, o que varia são as formas de conexão entre eles. Redes propriamente ditas são apenas as redes distribuídas (C) o terceiro garfo. As outras duas topologias – centralizada (A) e descentralizada (B) – podem ser chamadas de redes, mas apenas em termos matemáticos. Ambas são, na verdade, hierarquias. (FRANCO, 2008, p. 23)

Com isso podemos afirmar que para uma rede articulada, é necessário conectar pessoas ou redes propriamente ditas, ou seja, redes distribuídas. A conexão horizontal não gera redes distribuídas, pela simples razão de que o fluxo pode ser interrompido (controlado, filtrado) em cada nodo. Se assim acontece, a tipologia passa a ser descentralizada, ou seja, multicentralizada. (FRANCO, 2008, p. 23)

No meio reticular-eletrônico a conexão acontece entre as pessoas, e não apenas com um centro coordenador.

Importante destacar que na rede, a conexão entre os nodos (pessoas) precisa fluir para existir, essa fluidez é necessária, pois ela se retroalimenta.

Daí surge a característica rizomática existente no meio reticular-eletrônico.

2.2 A característica Rizomática do Meio Reticular-Eletrônico

O meio reticular-eletrônico tem essa característica rizomática, considerando que a ideia de rizoma, a qual foi pensando por Deleuze e Guattari, apresenta-se como uma espécie de modelo das multiplicidades, por oposição ao modelo de árvore de chomskyano. (DELEUZE, GUATTARI.1995, p.3)

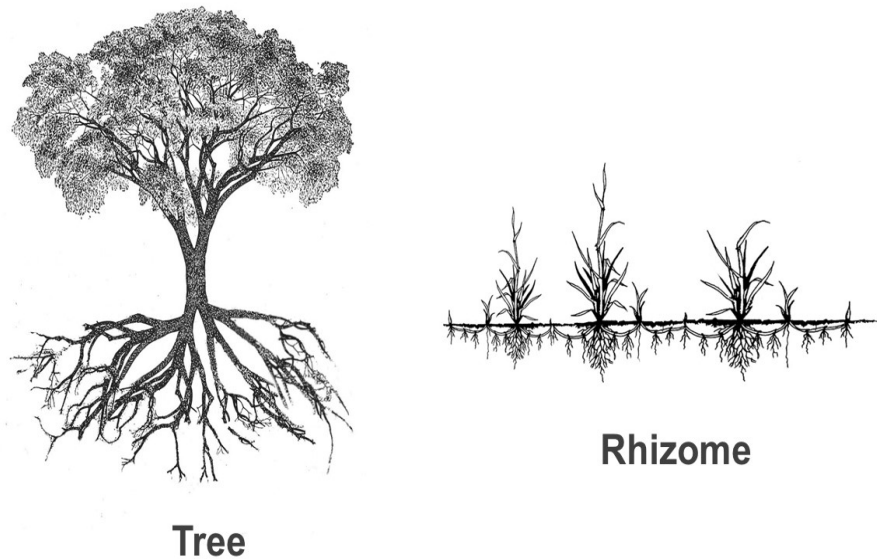
Em um rizoma qualquer ponto pode e deve ser conectado a qualquer outro, diferenciando-se do modelo da árvore-raiz que fixa um ponto, uma ordem. Pode-se observar claramente a configuração da característica rizomática do meio reticular-eletrônico. No rizoma, existe a possibilidade de múltiplas conexões para cada ponto

⁴ Disponível em: < https://www.researchgate.net/figure/Figura-01-Representacao-grafica-do-diagrama-de-Paul-Baran-para-as-redes-centralizadas_fig1_347526209 >. Acesso em 14/02/2022

entre eles. Para um melhor entendimento da ideia rizomática Deleuze e Guattari, trazem algumas comparações abaixo citadas:

Um rizoma como haste subterrânea distingue-se absolutamente das raízes e radículas. Os bulbos, os tubérculos, são rizomas. Plantas com raiz ou radícula podem ser rizomorfas num outro sentido inteiramente diferente: é uma questão de saber se a botânica, em sua especificidade, não seria inteiramente isomórfica. Até animais o são, sob sua forma matilha; ratos são rizomas. As tocas o são, com todas suas funções de hábitat, de provisão, de deslocamento, de evasão e de ruptura. O rizoma nele mesmo tem formas muito diversas, desde sua extensão superficial ramificada em todos os sentidos até suas concreções em bulbos e tubérculos. Há rizoma quando os ratos deslizam uns sobre os outros. Há o melhor e o pior no rizoma; a batata e a grama, a erva daninha. Animal e planta, a grama é o capim pé-de-galinha. Sentimos que não convenceram ninguém Se não enumerarmos certas características aproximativas do rizoma.(DELEUZE, GUATTARI, 1995, p. 4)

(FIG. 2) - Um modelo arborescente trabalha com conexões verticais e lineares, enquanto um rizoma trabalha com conexões planares e trans espécies (Ilustração: Kevin Murray e Katerina Gloushenkova)⁵



O rizoma surge por variação, conquista e expansão. Ao contrário do grafismo, o rizoma se refere a um mapa que deve ser construído, produzido, conectável com múltiplas entradas e saídas. Ele é avesso aos sistemas centrados ou policentrados, estes de comunicação hierárquica e ligações preestabelecidas, o

⁵ Disponível em: <https://ofuturodascoisas.com/ampliar-ideia-rizomas-podem-ajudar/> Acesso em: 14/02/2022

rizoma é um sistema a-centrado não hierárquico e não significante. (DELEUZE, GUATTARI.1995, p.15)

Diante dos esclarecimentos sobre a característica rizomática do meio reticular-eletrônico, a qual possibilita múltiplas conexões simultâneas, de forma não hierárquica, pode-se verificar que essa característica nos leva à rede que impulsionou a revolução tecnológica na qual estamos vivendo, a “Internet”, ou seja, pode-se afirmar que o “Meio Reticular-Eletrônico” é o meio onde ela está em operação.

Na esteira do pensamento de Castells, André Fernandes constata que no âmbito da sociedade em rede, “... a Internet é aquela tecnologia com maior potencial para expansão e absorção pela sociedade e pelas pessoas. Ela se confunde com a própria estrutura da sociedade em rede: a Internet é a Gestalt da rede”.

A LMCI (Lei do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2016), por sua vez, define a internet em seu art. 5º como “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”.

Essa comunicação, como sabemos, através da internet, é realizada de forma ampla e globalizada, é o que chamamos de hipercomunicação.

Com isso, vamos entender melhor, no próximo capítulo, essa hipercomunicação e como ela acontece no meio reticular eletrônico.

3. A HIPERCOMUNICAÇÃO DO MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO

3.1 Como surgiu a Hipercomunicação no Meio Reticular-Eletrônico

Para o entendimento da hipercomunicação existente no meio reticular eletrônico, partimos do conceito de sociedade informacional e sociedade em rede, trazido por Castells no qual a informação é o principal ingrediente da nossa organização social e os fluxos de mensagens e imagens entre as redes constituem o encadeamento básico da nossa estrutura social. (CASTELLS, 2002, p. 565)

Ainda devem ser consideradas as noções de virtualização e inteligência coletiva trazidas por Lévy (1988, p.26). Para ele, as tecnologias da informação e da comunicação em rede incitam a “reinventar o laço social em torno do aprendizado recíproco, da sinergia das competências, da imaginação e da inteligência coletiva.

A hipercomunicação é um fenômeno onde acontece, como preceitua Jean Braudillard na sua obra Simulacros e Simulação (1981, p. 42), a viragem do dispositivo panóptico de vigilância (vigiar e punir) para um sistema de dissuasão onde é abolida a distinção entre o passivo e o ativo. Viragem do avesso pela qual se torna impossível localizar uma instância do modelo, do poder, do olhar, do próprio médium. Já não há sujeito nem ponto focal, não há centro nem periferia, pura flexão ou inflexão circular.

Nesse sentido, Magrani entende que:

O termo hiperconectividade foi cunhado inicialmente para descrever o estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicar a qualquer momento. Esse termo possui alguns desdobramentos importantes. Podemos citar alguns deles: o conceito de always-on, estado em que as pessoas estão conectadas a todo o momento; a possibilidade de estar prontamente acessível (readily accessible); a riqueza de informações; a interatividade; e o armazenamento ininterrupto de dados (always recording). O termo hiperconectividade encontra-se hoje atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M) valendo-se, para tanto, de diferentes meios de comunicação. Há, neste contexto, um fluxo contínuo de informações e uma massiva produção de dados. Por isso, o avanço da hiperconexão depende do aumento de dispositivos que enviam e recebem estas informações. (MAGRANI. 2019, p. 20)

Partindo dessas ideias, observamos que esse fenômeno norteia a nossa sociedade em todas as áreas, seja dentro dos nossos lares, nas tarefas mais corriqueiras como, fazer compras, pagar contas, assistir a filmes, seja no trabalho,

seja para conhecer outras pessoas. Ou seja, esse fenômeno que estamos inseridos mais e mais a cada dia.

A hipercomunicação caracteriza um vértice de uma inflexão histórica, por sua natureza totalmente diversa da comunicação de massa, antes existente, que ajudou a moldar a sociedade do século XX. Por ser uma comunicação com interação e colaboração instantânea, que revoluciona noções de espacialidade, temporalidade, sociabilidade e identidade, ela possibilita formas inéditas de mediação e uma nova experiência humana. Ao permitir que qualquer indivíduo ou grupo com acesso a um computador conectado se torne, por si mesmo, um meio de comunicação.

Essa interatividade online é apenas a dimensão mais visível e impactante da metamorfose contemporânea resultante da hipercomunicação. Hoje a sociedade imersa nesse fenômeno se configura pela mutação na qual estamos perdendo nossas referências seculares. Vivemos como se tudo estivesse em trânsito ou movimento, de um modo de ser para outro, em uma paisagem fluida, móvel e líquida, conforme o conceito do filósofo polonês Zygmunt Bauman (2007, p. 7):

A vida líquida é uma forma de vida que tende a ser levada à frente, numa sociedade líquido-moderna. Líquido-moderna, é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e da sociedade se alimentam mutuamente.

A hipercomunicação se apresenta diferente daquela onde a comunicação se dava através de fluxos unidirecionais de um para muitos, como ocorre nos meios de comunicação de massa, ela se apresenta com múltiplos fluxos que se cruzam em redes dinâmicas com interatividade crescente entre indivíduos, entre indivíduos e máquina, e hoje já entre máquinas.

No lugar da grande aldeia global massificada, em torno dos mesmos canais de mensagens, como imaginado nos anos de 1970 pelo teórico canadense Marshall MacLuhan, figura-se uma trama dinâmica de comunidades organizadas em rede a partir de nichos de atividades e interesse, nos quais o indivíduo tem o poder de determinar o momento e a forma de comunicação. “A rapidez e a adoção universal dos computadores pode ser interpretada como o necessário protesto do indivíduo contra uma sociedade dominada pela televisão. [...] os computadores nos permitem falar de volta para a máquina.” (DE KERCKHOVE, 1997, p.19).

A hipercomunicação é esse fenômeno que está revolucionando todas as áreas da sociedade, quebrando barreiras e paradigmas, apresentando um poder disruptivo que abre as possibilidades de ampliação dos limites, sejam de tempo ou de espaço. Hoje, a hipercomunicação acontece na internet, mas estudos já mostram que outras possibilidades em pouco tempo serão realidades.

3.2 O desenvolvimento da hipercomunicação no Meio Reticular-Eletrônico

O desenvolvimento da hipercomunicação, hoje, se confunde com o da internet, considerando que atualmente ela é a rede onde acontece essas múltiplas conexões, as quais resultam nas comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquina (human-to-machine, H2M) e entre máquinas (machine-to-machine, M2M). Ocorrendo neste contexto um fluxo contínuo de informações.

Por isso o desenvolvimento da hipercomunicação depende do aumento dos dispositivos que enviam e recebem essas informações. Exemplo disso, são os inúmeros wearables (tecnologias vestíveis) disponíveis no mercado e as várias opções de sensores utilizados no setor agrícola e nas indústrias cada vez mais automatizadas, com computadores de IoT ⁶ e de Inteligência Artificial (em inglês, Artificial Intelligence — AI), fenômeno que vem sendo denominado de “Indústria 4.0”. (MAGRANI, 2019, p.21)

Todos os dias, avalanches de dados são lançados na internet, com o aumento vertiginoso do número de dispositivos conectados à rede, estes com capacidade de processar, compartilhar e armazenar dados. Quanto mais dispositivos conectados, maior o número de dados.

Essa volumosa quantidade de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que podem ser explorados para se obter informações é o que podemos chamar de Big Data. (MAGRANI, 2019, p.22)

A combinação das máquinas inteligentes com o Big Data, tem trazido muitas transformações em todas as áreas da sociedade e consequente

⁶ A Internet das Coisas (Internet of Things — IoT) é a expressão que busca designar todo o conjunto de novos serviços e dispositivos que reúnem ao menos três pontos elementares: conectividade, uso de sensores e capacidade computacional de processamento e de armazenamento de dados. O que todas as definições de IoT têm em comum é que elas se concentram em como computadores, sensores e objetos (artefactos) interagem uns com os outros e processam as informações/dados em um contexto de hiperconectividade.

desenvolvimento da hipercomunicação, seja nas rotinas do dia a dia das pessoas, como nas compras através dos aplicativos, nos relacionamentos com o uso das redes sociais, nas tarefas domésticas com robôs que fazem a limpeza das casas etc.

Na área da saúde seja com a telemedicina através de dispositivos que permitem interações entre médicos e pacientes, ou o uso de robôs que já realizam alguns tipos de cirurgia.

No direto, não podia ser diferente. Hoje, o judiciário, com o objetivo de tornar os serviços à sociedade mais eficientes e acessíveis, instituiu o Programa Justiça 4.0, promovendo avanços como a integração de tribunais de todo o país; o saneamento da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (**DataJud**), que permite detectar e corrigir inconsistências nas informações; e o mapeamento da realidade tecnológica de 88 tribunais espalhados pelo país. A adoção de inteligência artificial foi determinante para a iniciativa.

O Programa, criado em janeiro de 2021, resultou da parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho da Justiça Federal (CJF). Ele conta também com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Hoje, o Justiça 4.0 já tem 100% de adesão dos conselhos, tribunais superiores, tribunais federais e trabalhistas do país. Quase todos os tribunais estaduais (96%) já aderiram. No caso da Justiça Eleitoral, mais da metade dos tribunais integra a iniciativa (59%) e a adesão nos tribunais militares atingiu um terço do total (33%).⁷

A principal inovação é a Plataforma Digital do Poder Judiciário, um sistema multisserviço instituído pela Resolução CNJ nº 335 de 2020, que está em operação desde agosto de 2021.

A Plataforma unifica o acesso aos diversos sistemas, com operação em nuvem, e possui recursos e funcionalidades como microsserviços – a forma mais moderna de desenvolvimento de softwares –, similar a um marketplace de serviços judiciários.

⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/programa-justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario> Acesso em 04/09/2022.

Assim, os tribunais podem utilizar essas soluções de acordo com as necessidades e demandas locais e também compartilhar suas próprias ações e decisões.

O Programa divulgou um balanço do primeiro ano de implantação, no qual destaca os principais avanços do Poder Judiciário com as novas ferramentas e integração de dados. Entre eles, se destacam a criação do Programa Validador, que permite conferir os dados antes da remessa ao Conselho Nacional de Justiça; o Painel de Saneamento, que identifica inconsistências nos processos; o detalhamento das inconsistências em processos por unidade judiciária; o Painel de Acompanhamento, que exhibe a evolução do saneamento de cada tribunal; o FaxinaJud, que possibilita detectar inconsistências e corrigir arquivos XML antes do envio; e uma API (Interface de Programação de Aplicativos) que viabiliza a consulta, na íntegra, da base do DataJud do próprio tribunal, por usuários autorizados.

Além disso, desde o lançamento da Plataforma Digital, sete novos serviços foram disponibilizados, possibilitando a integração e interoperabilidade das soluções. São eles: marketplace; autenticação e autorização; notificações e mensageria; tabelas processuais unificadas; pessoas e endereços; cabeçalho do processo; e organizacional.

O Justiça 4.0 também viabilizou algumas inovações que facilitam o acesso dos cidadãos e agilizam as decisões. É o caso do Balcão Virtual, uma ferramenta que permite o atendimento de advogados e partes envolvidas nos processos de forma remota, e do Juízo 100% digital, que permite audiências e julgamentos por meio de videoconferência, de forma totalmente remota.

Ou seja, o judiciário já se apresenta em forma de plataforma, na qual já ocorre a interação de vários sistemas e Inteligências Artificiais, a exemplo da Elis, inteligência artificial que realiza uma triagem inicial dos processos ajuizados eletronicamente; a classificação destes em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições; a produção de minutas e a assinatura em lotes dos processos selecionados.

De forma mais atual já podemos destacar os projetos de IAs generativas.

No Brasil o judiciário está na busca de acompanhar esse acelerado crescimento da hipercomunicação, e ao migrar para esse modelo de plataforma deu um passo importante para um judiciário cada vez mais integrado e aberto a essas múltiplas possibilidades de conexões.

Como bem preceitua, Francesco Buffa, o verdadeiro processo de inovação tecnológica só se consegue com um sistema de informação integrado e aberto: não basta a mera aquisição de tecnologia para a gestão, o que só se concretiza na mera

mecanização de novos métodos de trabalho e produção de serviços, modelados no uso de tecnologias de informação.

Nessa perspectiva, as tecnologias não atuam como mero suporte operacional, mas como ferramentas de inovação e transformação que afetam a organização dos processos de escritório e suas atividades.

Correlativamente, verificou-se que o efeito inovador só opera se todas as etapas forem automatizadas e conectadas entre si: a introdução dos computadores não visa mais apenas a agilização das atividades individuais, mas sim a evolução tecnológica do judiciário, considerado como um todo⁸. (BUFFA, 2002, p.3)

O crescimento dessas conexões, com consequentes interações, impulsiona o desenvolvimento das tecnologias que as possibilitam, como o desenvolvimento da própria rede da internet e surgimentos de outras redes, a exemplo temos a internet quântica.

Hoje vivemos o surgimento da internet quântica, que por sua vez, promete avançar para uma nova etapa comunicacional virtual, que, em vez de transmitir as informações através de sua codificação em bits, poderá fazê-la por intermédio de qubits.

Os qubits são os bits quânticos, que representam os equivalentes aos atuais bits que operarão numa máquina computacional quântica, sendo que cada uma dessas partículas subatômicas será capaz de processar dados, um elétron, um próton, um íon etc. Os qubits podem possuir valores que vão além dos atuais bits (0 ou 1), poderão representar valores capazes de designar “parcialmente zero” e “parcialmente um” ao mesmo tempo.⁹

A importância que Castells confere à internet não constitui exagero, mas é mero retrato da sociedade em rede, que para ele é: O tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa

⁸ Il vero processo di innovazione tecnologia si realizza solo con un sistema informativo integrato ed aperto: non basta la mera acquisizione di tecnologia per la gestione, che realizzerebbe solo una mera meccanizzazione o automazione formale, ma occorre la definizione di nuova metodologia di lavoro e di produzione(5). Le tecnologie in quest'ottica non si pongono come mero supporto operativo, ma come strumenti di innovazione e trasformazione che incide sulla organizzazione dei processi degli uffici e sulla loro attività.

Correlativamente, si è rilevato che l'effetto innovativo opera solo se tutti passaggi sono automatizzati e se collegati tra loro: l'introduzione dei computers allora non è più solo finalizzata alla valorizzazione di singole attività, ma all'evoluzione tecnologica dell' ufficio giurisdizionale, considerato nel suo complesso....

⁹ Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-nova-onda-dos-qubits/> . Acesso em 03/09/2022

época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão de sua capacidade de distribuir a força da informação por todo o domínio da sociedade. (HERITIER, 2004, pp. 95-96).

Segundo Castells: “A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo”. (CASTELLS, 2003, pp. 13-14).

A internet é só a primeira janela aberta no meio reticular-eletrônico para possibilitar o crescimento da hipercomunicação, que é basilar para a Cibercultura que a sociedade vive hoje. Por ser um termo ainda novo na nossa sociedade, vejo pertinente esclarecermos o que seria Cibercultura, para assim melhor contextualizarmos o tema aqui abordado.

3.3 A Cibercultura como resultado do impacto da Hipercomunicação na sociedade

O conceito de cibercultura é trabalhado de forma diferente por cada autor. Neste trabalho vamos acolher a visão trazida por *Pierre Lévy*, ele conceitua a Cibercultura como a reunião de relações sociais, de produções artísticas, intelectuais e éticas dos seres humanos. Além disso, ele afirma que a cibercultura se articula por meio de redes interconectadas de computadores, ou seja, no ciberespaço. Pode ser pensada como um fluxo contínuo de ideias, práticas, representações, textos e ações, que ocorrem entre pessoas interconectadas. (LEVY, 1999, p.17)

Para além disso, a cibercultura é basicamente transposição das culturas humanas para um espaço conectado. Por se tratar de um espaço em expansão, mais pessoas e grupos conectados podem trocar informações, saberes e conhecimentos.

É importante pensar que a cibercultura não é um marco zero na cultura da humanidade, mas, ao contrário, ela é a cultura em um sentido bastante amplo, que acontece no ciberespaço. Vale ressaltar que o que separa a cultura da cibercultura é a sua estrutura técnico-operacional e ela se refere a um conjunto de práticas exercidas por pessoas conectadas a uma rede computacional.

Sobre o tema, importante citarmos novamente Lévy, que traz uma abordagem da *internet* de forma não técnica:

Como se trata de um espaço não- territorial, a superfície não é um recurso escasso. Os que ocupam muito espaço na Internet não tiram nada dos outros. Há sempre mais lugar. Haverá lugar para todo o mundo, todas as culturas, todas as singularidades, indefinidamente. Constitui-se neste início do século XXI uma Terra de símbolos sem império possível, aberta a todos os ventos do sentido, uma geografia movediça de ares paradoxais que sobrevoa e, a partir de agora, governa os territórios políticos. (LEVY, 2001, p.84) (grifos nossos)

A cibercultura é contemporânea da internet e como ela, a cibercultura tem o computador como principal ferramenta no seu surgimento e desenvolvimento. É através dele que as pessoas começaram a se conectar, trocar informações e viver experiências no meio reticular eletrônico.

A partir dessa conceituação, podemos afirmar que o primeiro despertar no poder judiciário para acolher novas tecnologias, foi o uso das máquinas de escrever manuais, quando então as sentenças deixaram de ser escritas a mão para serem datilografadas, como explica o Juiz Alexandre Azevedo. (AZEVEDO, 2012)

Tal fato, podemos afirmar, seria a preparação do terreno para a semeadura da cibercultura no judiciário brasileiro.

O segundo passo rumo à revolução tecnológica no Judiciário ocorreu em meados da década de 80 e 90 quando surgem os primeiros computadores substituindo as máquinas de escrever, otimizando a prestação jurisdicional.

Após vinte anos da chegada dos computadores, o poder judiciário brasileiro está passando por uma revolução cultural, na qual o mundo virtual chegou ao direito processual, com o processo judicial, objetivando torná-lo mais célere e acessível às partes.

No direito tecnológico não é diferente, como bem afirma Pimentel:

“O computador é um pressuposto de existência do direito tecnológico, tanto no plano do direito material quanto do processual, é ele quem interliga a informática à eletrônica, bem como à telemática, à cibernética e demais saberes tecnológicos. Esta interligação ficou bastante aclarada por Limongi França, quando observou que “... a Informática é a parte

da Cibernética que estuda os sistemas determinísticos, com vistas à sua execução em um computador eletrônico, estudando também o modo pelo qual o computador irá processá-los". (PIMENTEL, Alexandre Freire, 2000, p.22 e 23)

Com isso, por mais que a adaptação ao uso das novas tecnologias seja lenta e complexa, ela não pode ser ignorada, uma vez que faz parte do cotidiano da sociedade, que se encontra diante de uma nova estrutura social, passando assim pelo que Castells chama de informacionalismo. Além disso, cabe expor que foi esta transformação que fomentou a importância da informação, que não pode ser ignorada pelos pensadores do Direito. (CASTELLS, 1999)

Assim, inegável que esta vem a ser a nova realidade do Poder Judiciário brasileiro, e a cada dia estamos mais envolvidos nesse mundo virtual, é um caminho sem volta. Podemos afirmar ainda que estamos no fluxo de um desenvolvimento cultural não só brasileiro, mas mundial, e que a cibercultura hoje já é algo intrínseco também no mundo jurídico.

Após estes esclarecimentos, para nos ambientarmos no meio reticular-eletrônico, tomando conhecimento da hipercomunicação que o caracteriza, vamos passar à análise da inserção do processo judicial e sua aplicabilidade.

4. A INSERÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO

4.1 Legislação referente a informatização do Processo Judicial

Após esta breve contextualização, podemos afirmar que o primeiro despertar no poder judiciário para mergulhar no meio reticular-eletrônico foi impulsionado com o crescimento da cibercultura.

Aqui no Brasil, com o objetivo de viabilizar maior eficiência ao processo judicial através da revolução tecnológica, foi criado pelo CNJ o sistema do PJE, que surgiu como uma saída para superação da crise processual no Judiciário, considerando que o processo no mundo virtual seria um passo para estimular a sua eficiência. Com isso, a virtualização dos processos judiciais já é uma realidade para a maioria dos tribunais¹⁰.

Assim, já é uma realidade o que afirmou Barroso em 2014; “ o PJE, é a promessa que os órgãos judiciários dão a sociedade, ou seja, trata-se do futuro da virtualização dos processos”. (BARROSO, 2014).

Hoje o PJE já se encontra na fase de interação entre máquinas, mas para chegar no formato que se apresenta hoje, o PJE passou por fases bem claras de um desenvolvimento que o torna cada vez mais conectado, cada aprimoramento traz um descortinar de um poder de conexão que há alguns anos eram inimagináveis. Antes de adentrarmos na história do PJE, vamos discorrer sobre a legislação e dispositivos do CPC referentes a informatização do Processo Judicial.

Podemos afirmar que, com a lei nº 8.245/91, denominada lei do inquilinato, iniciou-se a utilização do meio eletrônico para prática de atos processuais. Em seu artigo 58, inciso IV, traz a citação pelo fac-símile, desde que previsto no contrato.

Em seguida, surge a lei nº 9.800/99 que passa a admitir o recebimento de petição através de fac-símile. Contudo, para ter validade, as partes deveriam apresentar, no processo físico, o original em até cinco dias úteis.

¹⁰ A implantação do PJe teve início em 2014 e as ações de migração iniciaram em 2017. Em 2019, a Presidência do TRT-ES definiu como uma de suas principais metas fazer a migração de todos os autos físicos. Para isso, contou com o esforço concentrado de setores como Segep, Diger, Digest, Setic, Secor, além das varas e os gabinetes. Para se ter uma ideia, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, mais de 5 mil processos do 1º grau foram digitalizados. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-recebe-selo-100-pje/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2020.

Em 2001 é instituída a lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que estabelece os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal. No parágrafo 2º do artigo 8º a referida lei passa a admitir a intimação das partes e o recebimento de petição pela via eletrônica. Ainda em 2001 é editada a medida provisória nº 2.200/01 que cria a infraestrutura de chaves públicas do Brasil-ICP e regulamenta a assinatura digital e certificação digital.

Após três anos, em 2004 veio a Emenda Constitucional nº 45, que acrescenta o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que positiva o princípio da celeridade como princípio processual constitucional. A partir daí passa-se a pensar no processo eletrônico como meio de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais.

Em 2006, vêm as alterações no Código de Processo Civil, essas nos artigos 154, 541 e no processo de execução, referindo-se ao processo eletrônico, trazendo como exemplo a penhora on-line. No mesmo ano, veio o marco para o processo eletrônico, com a regulamentação dada pela lei nº 11.419/06, dando mais um passo para a imersão do direito na cibercultura.

Seguindo esse desenvolvimento, em 2007, veio a resolução nº 344/2007, em cumprimento à lei nº 11.419/06, e no mês de junho do mesmo ano foi implantado o sistema E-STF, programa de peticionamento e prática de atos processuais através do meio eletrônico, passando-se a receber Recurso Extraordinário no referido formato. Ainda em 2007, foi criado o E-STJ, com o mesmo objetivo.

Após seis anos da resolução nº 344/2007, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os cinco Tribunais Regionais Federais, por meio de acordo da cooperação técnica nº. 73/2009, criaram o Processo Judicial Eletrônico - PJe, Programa de tramitação processual eletrônico desenvolvido pelo CNJ.

Assim, com o momento de revolução e desenvolvimento acelerado de Tecnologias de Informação e Comunicação e a busca pela eficiência na tramitação dos processos judiciais, em 19 de dezembro de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.419 (Lei do Processo Eletrônico), dispondo sobre a informatização do processo judicial, a qual entrou em vigor em 19 de março de 2007. Essa Lei alterou a Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil), possibilitando modificações importantes na organização da prestação de serviços jurisdicionais. Embora o comando normativo não tenha apresentado natureza impositiva, estabeleceu as condições necessárias para a

alteração na tramitação do processo, buscando a plena utilização dos recursos tecnológicos disponíveis.

O processo virtual veio adaptar o processo para torná-lo mais célere e eficaz, na busca de um efetivo acesso à justiça. Dessa forma, as alterações mais significativas trazidas pela Lei nº 11.419/2006, dizem respeito ao combate à morosidade judicial. Entretanto, como os prazos, os recursos, as ações e os procedimentos se mantiveram os mesmos, não houve uma transformação radical no Código de Processo Civil. Em verdade, as modificações ocorreram especialmente quanto à estrutura de tramitação dos procedimentos, pois os autos virtuais podem ser acessados a qualquer momento (24 horas por dia), por qualquer das partes, inclusive de forma simultânea, sem qualquer vinculação aos dias e horários de funcionamento das unidades judiciárias.

Com a Lei do Processo Eletrônico, definitivamente passou a ser admitido o uso de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, com aplicação, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, conforme previsto em seu Artigo 1º e parágrafos.

A lei que instituiu o processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006) autorizou, em seu Artigo 8º, os órgãos do Poder Judiciário, a desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas. Também permitiu aos órgãos do Poder Judiciário regulamentarem a lei do processo eletrônico, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, conforme disposto no Artigo 18. Ainda, mediante seu Artigo 19, convalidou os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação da Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes. Isso porque já havia órgãos utilizando o meio eletrônico para a prática de atos processuais antes mesmo da promulgação da referida lei.

Perseguindo a melhoria na eficiência da prestação jurisdicional, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) criou o processo eletrônico antes mesmo da Lei n. 11.419/2006, por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, que estabeleceu normas para o funcionamento do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais (JEFs) no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.

Após, com a Resolução nº 75, de 16 de novembro de 2006, o processo eletrônico foi adotado para todas as ações de competência dos JEFs da 4ª Região. Na sequência, foi prevista a implantação do processo eletrônico de forma gradativa também para os processos do juízo comum cível e criminal, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região, conforme a Resolução nº 64, de 17 de novembro de 2009, do TRF4. Posteriormente, o TRF4 editou a Resolução nº 17, de 26 de março de 2010, regulamentando uma nova versão do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, fazendo com que todas as ações do juízo comum cível e criminal, ajuizadas a partir dessa nova versão, tramitem pelo meio eletrônico, remanescendo em meio físico (papel) apenas as ações anteriormente ajuizadas. (SILVIA, SPENGLER. 2015).

Com a Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE foi instituído como sistema de processamento de informações e práticas de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.

Já a Resolução nº 281 de 09 de abril de 2019 alterou a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013 para instituir a opção de assinatura de documentos e registro do ato processual em meio eletrônico no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As mais recentes Resoluções do CNJ referentes à informatização do Judiciário foram todas datadas no ano de 2020. Temos a Resolução nº 320 de 15 de maio de 2020, a qual alterou a Resolução CNJ nº 185/2013, instituindo a versão do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE exclusiva para uso das corregedorias, para assim processar as informações praticando atos processuais, como também estabelece os parâmetros para a sua implementação e funcionamento.

Em seguida veio a Resolução 335 de 29 de setembro de 2020, a qual institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Também mantém o sistema PJE como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça.

Em 07 de outubro de 2020 entrou em vigor a Resolução nº 341, a qual determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid 19.

Logo após veio a Resolução nº 345 de 09 de outubro de 2020 que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, no âmbito do qual todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Tivemos também a Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, a qual dispõe sobre o cumprimento digital de ato e ordem judicial.

Foi instalada nesta quarta-feira (30) a comissão de juristas que irá elaborar um projeto de regulação da inteligência artificial (IA) no Brasil. Esta comissão tem 120 dias para entregar a proposta ao Senado.

A instalação foi feita pelo senador Eduardo Gomes (MDB-TO), que leu um texto do presidente da Casa, Rodrigo Pacheco, explicando o porquê da importância do Brasil criar este novo marco regulatório.

— A inteligência artificial impacta cada vez mais a vida pública dos estados e a vida privada dos cidadãos. Em grande parte, isso se dá em proveito da sociedade, mas as consequências desse processo nem sempre são positivas, como sugerem distopias e histórias de ficção científica hoje em dia cada vez mais frequentes. Com a expansão vertiginosa desse ramo chegou a hora de discipliná-lo. Como identificar a responsabilidade jurídica em evento causado ou intermediado pela inteligência artificial? — Apontou Pacheco.

Como vai funcionar

Caberá à comissão estabelecer um texto a partir dos PLs [21/2020](#) (já aprovado na Câmara dos Deputados), [5.051/2019](#) e [872/2021](#). A relatora é a jurista Laura Schertel, que adianta que experiências de regulação como as existentes na União Europeia serão estudadas como fonte de inspiração para aplicação no Brasil.

Schertel detalha que a comissão tratará de contextos econômico-sociais e benefícios da IA; desenvolvimento sustentável e bem-estar; inovação; pesquisa e desenvolvimento da IA (fundos de recursos e parcerias público-privadas); segurança pública; agricultura; indústria; serviços digitais; tecnologia da informação; e robôs de assistência à saúde. Serão levados em consideração os contextos com o uso de dados pessoais e sem o uso de dados pessoais, e questões ligadas à mineração de dados.

A relatora ainda explica que a comissão tratará dos "riscos inaceitáveis" ligados à aplicação da IA, o uso do "princípio de precaução", além de segredos industriais e comerciais.

A comissão é presidida pelo jurista Ricardo Cueva, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que garantiu que o colegiado ouvirá amplamente o setor privado, a sociedade civil, além de organismos intergovernamentais e multilaterais ligados à temática de inteligência artificial.

Fonte: Agência Senado

4.2 Desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial eletrônico (PJE) é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais para a automação do Judiciário brasileiro e teve a participação consultiva do Conselho Nacional do

Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Advocacia Pública e Defensorias Públicas.

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJE caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário.

Contudo o cenário muda a cada dia, como muda a sociedade e suas tecnologias, que se tornam cada vez mais dinâmicas. Se antes, os órgãos jurisdicionais pátrios eram exímios depositantes de papeis, houve uma considerável melhora com o processo digital. Porém, assim como o mundo da tecnologia, os sistemas eletrônicos passaram a se tornar obsoletos diante de uma realidade jurídica complexa. Os tribunais adotaram seus sistemas, isoladamente, num ambiente cooperativo. Buscando a interação entre todos os órgãos do poder judiciário entre si, a participação dos profissionais da advocacia e colaboradores da justiça, o CNJ estabeleceu um sistema único de processo digital.

Este sistema já está se instalando em todas as vertentes do poder judiciário, onde sua implantação se propaga rapidamente. Denominado Processo Judicial Eletrônico – PJE, é a promessa que os órgãos judiciários dão à sociedade, ou seja, trata-se do futuro da virtualização dos processos. (BARROSO, 2014)

Hoje o PJE se apresenta como a plataforma tecnológica de processo judicial, esta foi definida como uma política pública pelo Conselho Nacional de Justiça. A cartilha da PDPJ-Br, faz assim a sua apresentação:

Instituída pela Resolução CNJ nº 335 de 2020, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro -PDPJ-Br tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe. O principal objetivo deste normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país. A plataforma permitirá o oferecimento de multisserviços e com possibilidade de ser adaptada conforme necessidades e demandas específicas, sem dúvida uma das

principais demandas dos Tribunais. Ao incentivar e fomentar o desenvolvimento colaborativo, os sistemas públicos hoje existentes, em suas versões originárias, serão tratados como “legados” e serão progressivamente “desidratados” ou “modularizados” para a criação de “microsserviços”, de forma que em médio prazo naturalmente convirjam para uma mesma solução. Portanto, essa nova política busca o alinhamento de todos os Tribunais do Brasil com a política de sistema de processos eletrônicos públicos e não onerosos, fortalecendo a interoperabilidade entre sistemas diversos e criando o ambiente para que os tribunais migrem voluntariamente para um sistema único em médio e longo prazo.¹¹

O seu objetivo principal é manter um sistema eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais em todos os ramos do Judiciário (Federal, Estadual e do Trabalho). O PJE foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011. Desde 3 de fevereiro de 2014, o CNJ está utilizando exclusivamente o PJE para o trâmite de novos processos (CNJ, 2017).

Assim, com o objetivo de viabilizar maior eficiência ao processo judicial através da revolução tecnológica, foi criado pelo CNJ o sistema do PJE, surgindo como uma saída para superação da crise processual no Judiciário, considerando que o processo no mundo virtual seria um passo para estimular a sua celeridade. Com isso, a virtualização dos processos judiciais já é uma realidade para a maioria dos tribunais¹². Mas ainda se tem um caminho longo para alcançarmos a efetivação do acesso à justiça como prometido constitucionalmente.

Nesse toar, urge o aprimoramento do PJE para que este entregue o que foi proposto na sua criação, já veio com o objetivo de dar eficiência ao processo de modo a garantir o acesso (às partes) aos autos e uma duração razoável do processo com a preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, conferindo o acesso democrático à justiça no âmbito do sistema de informatização do processo.

Conforme citado por Pauli e Menezes, “No entanto, se desejarmos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o

¹¹ <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/cartilha-pdpj-30-09-2021.pdf>

¹² A implantação do PJe teve início em 2014 e as ações de migração iniciaram em 2017. Em 2019, a Presidência do TRT-ES definiu como uma de suas principais metas fazer a migração de todos os autos físicos. Para isso, contou com o esforço concentrado de setores como Segep, Diger, Digest, Setic, Secor, além das varas e os gabinetes.

Para se ter uma ideia, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, mais de 5 mil processos do 1º grau foram digitalizados. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-recebe-selo-100-pje/>>. Acesso em: 29 de janeiro de 2020.

sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”. (PAULI E MENEZES, 2013, p.48 apud LEONARD, 2012, p 29)

Com isso, podemos afirmar que o sistema do processo eletrônico é uma ferramenta que precisa acompanhar o desenvolvimento das tecnologias da hipercomunicação. Hoje ele já se encontra inserido na revolução tecnológica que vivemos.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior (2016, p. 427-456), discorrendo sobre O Processo em Meio Reticular-Eletrônico, divide a evolução do PJE em três fases ou gerações, adotando a linguagem em voga na tecnologia da comunicação: primeira geração (1G) do << foto processo>>, a segunda geração (2G) do <<e-processo>> e a terceira geração (3G) do <<i-processo>>.

A primeira geração (1G) surgiu a partir de uma construção hermenêutica quando juízes federais passaram a interpretar extensivamente o parágrafo segundo do artigo 8º da Lei dos Juizados Federais Cíveis e Criminais, Lei 10.259/2001. Nessa fase do <<foto-processo>> as peças eram visualizadas em formato retrato, imitando os autos de papel, estas eram digitalizadas.

A segunda geração (2G) <<e-processo>>, apresentou-se com a proposta de superação da digitalização, trazendo a ideia de <<virtualização>> aqui o que estava em voga era a automatização dos atos ordinatórios e o aperfeiçoamento de ferramentas, para auxiliar a decisão judicial e a atividade jurisdicional. Nessa fase, não só os autos faziam parte do sistema, mas também alguns atos, como intimação tácita, eram praticados pelo próprio sistema. Nessa fase temos a incorporação da inteligência artificial ao processo eletrônico.

A terceira geração (3G) <<i-processo>> trata da conexão do processo com o mundo virtual de informações como plataforma.

Instituída pela Resolução CNJ nº 335 de 2020, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro -PDPJ-Br tem como principal escopo incentivar o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, mas consolidando pragmaticamente a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

O principal objetivo deste normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema multisserviço que permita aos

tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país.

A plataforma permitirá o oferecimento de multisserviços e com possibilidade de ser adaptada conforme necessidades e demandas específicas, sem dúvida uma das principais demandas dos Tribunais.

José Eduardo de Resende Chaves Júnior ressalta a necessidade de analisarmos essa nova fase do PJE considerando a característica rizomática¹³ que ele adquire, estando inserido na rede mundial de computadores – Internet –, pois as múltiplas possibilidades de interseção dentro do ambiente rizomático, facilita de maneira exponencial, a conexão auto-mundo, o que acaba por catalisar uma nova forma de atuação de todos os operadores do processo. Nessa concepção, caminhamos da ideia de documento eletrônico para a de hiperdocumento. (CHAVES, 2016, p. 427-456).

Na prática, o CNJ já deixa claro que as medidas necessárias estão sendo efetivadas para que essa nova realidade do processo em meio reticular-eletrônico se concretize no judiciário brasileiro.

Nessa fase onde o PJE já se encontra em forma de nuvem, a principal característica para que ele possa se tornar uma ferramenta mais eficiente é a interoperabilidade com outros sistemas.

Essa fase onde o PJE se comunica com outros sistemas já é uma realidade no Tribunal de Justiça de Pernambuco, tanto que o objetivo do nosso trabalho é verificar a eficiência que essa fase está trazendo para o processo judicial, especificamente na verificação da eficiência endoprocessual em dois momentos processuais, na intimação do advogado pelo PJe e na penhora judicial realizada pelo sistema Sisbajud.

¹³ A ideia de <<rizoma>> foi pensada por Deleuze & Guattari como uma espécie de modelo das multiplicidades, por oposição ao modelo de árvore chomskyano (DELEUZE & GUATTARI, 1995, p. 8). No pensamento deleuzeano, as multiplicidades – no plural – são a própria realidade (Ibid., p. 8). A filosofia seria, então, a teoria das multiplicidades (DELEUZE, 1996, P. 49). A racionalidade pós-estruturalista não é linear, nem dicotômica, mas pivotante, como a estrutura do rizoma da botânica. Para os autores, a lógica binária e as relações biunívocas dominam a psicanálise, a linguística, o estruturalismo e inclusive a **informática**, e isso é o que predomina no pensamento da árvore-raiz (DELEUZE & GUATTARI, 1995, p. 13). A figura do rizoma, tomada da botânica, foi utilizada para marcar uma diferença com a ideia da árvore-raiz. Se tivesse sido escrito alguns anos depois, a ideia da rede mundial de computadores – a Internet – seria, sem dúvidas, um exemplo de rizoma para Deleuze. É interessante observar que no último texto de Deleuze, o tema tratado são justamente as interações entre real e virtual (DELEUZE, 1996, p. 49).

Assim vejo pertinente discorrermos sucintamente sobre o histórico de implementação do PJE no TJPE.

4.3 O histórico da implementação do PJE no TJPE e desenvolvimento de Tecnologias que fomentam a Eficiência Processual

Trazendo a caminhada tecnológica no judiciário para os dias de hoje, chegamos ao Processo Judicial Eletrônico e especificamente no âmbito do Judiciário Pernambucano, podemos afirmar que já estamos sentindo no dia a dia da prática jurídica essa presença do PJE, o qual está se firmando como uma ferramenta online que veio para ficar e que hoje em forma de plataforma já se encontra na fase de interação entre máquinas.

Tendo como campo de pesquisa o Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do 2º grau no período de 01/01/2018 à 31/12/2020, torna-se pertinente analisarmos o cronograma de implantação do PJe no 2º grau do TJPE.

(FIG.3) Cronograma de implantação do PJE no 2º Grau do TJPE

Órgãos do 2º Grau	Data de Implantação Obrigatória
2º Grau - Câmaras de Direito Público	15/12/2016
2º Grau - Câmaras Cíveis	16/11/2016
Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco	16/02/2017
Gab. da Presidência	04/09/2017
Gab. da 1ª Vice-Presidência	04/09/2017
Gab. da 2ª Vice-Presidência	04/09/2017
Gab. Presidência - Precatórios TJPE	31/08/2017
Órgão Especial*	07/12/2018
Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do 2º Grau	11/02/2019
2º Grau - Câmaras Criminais	28/05/2020

Fonte: Site do TJPE¹⁴

A implantação do PJE no TJPE está sob a responsabilidade do Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico em Pernambuco (CGPJE/PE). O órgão foi criado pela Presidência do Tribunal através da Portaria de nº 34, de 5 de maio de 2010, com a atual designação e competências definidas pelo Ato nº 151, de 20 de fevereiro de 2014, tudo em conformidade com a Resolução nº 185, de 18 dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes de implantação do PJE.

Entre as competências do Comitê, estão a validação do cronograma de implantação e controle de sua execução, a elaboração de atos normativos que disciplinam o funcionamento do PJE no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, assim como a elaboração de estratégias para aperfeiçoamento do uso do sistema no TJPE.

Hoje, de acordo com o cronograma, já está concluída a implantação do PJE em todas as serventias judiciárias do TJPE.

O próximo passo é a outorga do Selo 100% PJE para todas as unidades judiciárias.

O Selo 100% PJE foi instituído através da Instrução Normativa nº 01, publicada em 23 de janeiro de 2020, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), pela Presidência do TJPE em conjunto com a Corregedoria Geral da Justiça.

O documento trata da digitalização e migração dos processos físicos do 1º Grau em tramitação (Sistema Judwin) para o Processo Eletrônico, e leva em conta, entre diversos fatores, o objetivo de tornar os autos disponíveis simultânea e permanentemente para todos os sujeitos do processo, eliminar inúmeras tarefas manuais nas unidades judiciárias e agilizar o atendimento às partes e advogados.

O Selo 100% PJE é outorgado pelo Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico do TJPE às unidades judiciárias que promovem a migração integral do seu acervo em tramitação para o Sistema PJe 1º Grau, excluídos os processos que tenham sido remetidos, em grau de recurso, ao Tribunal de Justiça.

¹⁴ Disponível em : < <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/orgaos-julgadores-com-pje/unidades-com-pje>> Acesso em: 24/02/2022

Essa e outras ações estão sendo implementadas no TJPE para contribuir com o aumento da eficiência do PJE e conseqüentemente entregar uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Destacando ainda que o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), com o objetivo de fomentar o desenvolvimento tecnológico no judiciário pernambucano, tem hoje já implementadas ferramentas como Elis e TJPE Atende, tendo ainda criado o Instituto de Desenvolvimento de Inovações Aplicadas (Ideias).

Com a criação da ferramenta Elis, o TJPE tornou possível realizar, em 15 dias, atividades que seriam feitas por servidores e magistrados da área de executivos fiscais em 18 meses. A plataforma permite, através da inteligência artificial (IA), a realização de uma triagem inicial dos processos ajuizados eletronicamente; a classificação destes em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições; a produção de minutas e a assinatura em lotes dos processos selecionados. O resultado do primeiro produto de IA produzido por servidores da instituição, associado a outras iniciativas tecnológicas, foi a redução de cerca de 70% do acervo, que passou de 450 mil processos para 150 mil.¹⁵

Outra plataforma que busca promover maior eficiência e celeridade à Justiça pernambucana é o TJPE Atende. O aplicativo, disponível para smartphones com sistemas Android e IOS, é um meio de comunicação entre advogados, procuradores e partes em geral com as unidades judiciárias do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Através dele, é possível realizar diversas solicitações virtualmente. A iniciativa foi idealizada e desenvolvida em poucos dias pela equipe da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Setic) devido às necessidades surgidas com o enfrentamento à Covid-19. Até o momento, mais de 20 mil usuários baixaram o aplicativo e mais de 139 mil requisições foram enviadas ao TJPE, sendo atendidas mais de 75% das solicitações.¹⁶

¹⁵ Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-conquista-3-lugar-em-premio-por-ideias-inovadoras?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Delis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true Acesso em 28/08/2022

¹⁶ Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/-/tjpe-conquista-3-lugar-em-premio-por-ideias-inovadoras?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Delis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F&inheritRedirect=true Acesso em 28/0/2022

Atualmente podemos citar outras iniciativas do TJPE com intuito de fomentar a eficiência da prestação jurisdicional com uso da tecnologia. Essas ações são na área de projetos de Inteligência Artificial – IA.

Um desses projetos é o que será implementado no Núcleo de Precatórios do TJPE. O uso da inteligência artificial irá diminuir o tempo de expedição de decisões do setor. A nova ferramenta irá analisar os processos conclusos, classificando-os conforme o tipo de decisão para o caso. O programa irá recomendar uma minuta de despacho ou um parecer com base num banco de dados de modelos desses documentos. Essa recomendação será apreciada pelo magistrado para o seu acolhimento ou não.

Outros projetos são, a IA “Bastião”, uma solução que identifica e trata as chamadas demandas predatórias e repetitivas; “Moisés”, que acelera a migração de processos físicos (JudWin) para o Sistema Processo Judicial eletrônico (PJE), e o “Expedito”, que agiliza a tramitação dos processos criminais no Estado”.

Tais projetos são a demonstração que aqui no judiciário pernambucano estamos em sintonia com essa nova marcha que a tecnologia está direcionando também no âmbito do direito, na busca de aprimorar a eficiência na prestação jurisdicional.

5. EFICIÊNCIA PROCESSUAL

5.1 O Conceito de Eficiência

A eficiência de forma geral está relacionada ao modo de fazer, no menor tempo e com o menor dispêndio possível.

JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO (2008, p. 26) fornece interessantes pontos de partida para a formação do conteúdo da eficiência:

A eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. (...) eficácia tem relação com os meios e instrumentos. (...) efetividade é voltada para resultados.

Portanto, a eficiência é “dinâmica” enquanto a eficácia e a efetividade são “estáticas”. Ademais, é possível perceber que a eficiência é fracionável de modo que uma atividade pode ser mais ou menos eficiente. A sempre didática FERNANDA MARINELA (2011, p. 43) nos ensina que a eficiência:

Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo.

Na linguagem comum, a eficiência está diretamente ligada a bons resultados, pouco dispêndio e pouco tempo. Forma-se assim o triângulo da eficiência. Portanto, eficiente é qualidade de algo que apresenta bons resultados em tempo razoável com menor custo. Assim, o princípio da eficiência impõe um serviço público que produza resultados minimamente aceitáveis em tempo razoável e com baixo custo operacional.

É o que FREDIE DIDIER designa como “*efficiency*” e “*effectiveness*” (2007, p. 103)”. Eficiente é uma atuação que proporciona resultados quantitativos e qualitativos. A eficiência não utiliza o sistema “on-off”, ou seja, “é” eficiente ou “não é” eficiente. A eficiência utiliza o sistema de “graduações” e, assim, permitindo situações mais eficientes e situações menos eficientes. Os critérios para o

diagnóstico dessa graduação, em determinada estrutura ou serviço, devem ser construídos.

Após esse breve esclarecimento sobre eficiência *latu sensu*, vamos discorrer sobre a eficiência processual, para uma melhor aplicação na análise da eficiência endoprocessual, matéria afeta ao presente trabalho.

Para isso vamos discorrer sobre o princípio da eficiência processual.

5.2 O Princípio da Eficiência Processual

O princípio da eficiência que já era bastante estudado em direito administrativo, previsto no artigo 37 da Constituição Federal (como princípio que rege a Administração Pública, ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), na seara processual ganhou presença, de forma explícita, ao fim do artigo 8º do Código de Processo civil de 2015.

A eficiência guarda relação com a otimização da gestão técnica para o desenvolvimento do processo. Nessa dimensão, inclusive, de gestão sobre determinado processo, é que será abordado o tema (e não sob o viés de norma do direito administrativo). Conforme lições de Fredie Didier Jr. (2017, p. 113), “O processo, para ser *devido*, há de ser *eficiente*. O princípio da eficiência, aplicado ao processo, é um dos corolários da cláusula geral do devido processo legal”.

O cálculo da eficiência passa pelo respeito ao cumprimento de procedimentos legais. Não devemos esquecer que houve tempos que não existiam procedimentos. O devido processo legal, no sentido procedimental é, assim, uma conquista da pessoa humana, um direito fundamental. Portanto, o devido processo legal, artigo 5º, LIV, da CF, combinado com a duração razoável do processo, artigo 5º, LXXVIII, também da CF, desenham o princípio da eficiência jurisdicional como direito fundamental. A eficiência não está literalmente no artigo 5º, da Carta Magna, está logicamente ou abstratamente.

Portanto, sob a rubrica do Título II da Constituição Federal, a eficiência se descortina em autêntico direito fundamental. Por esta razão, tem aplicabilidade plena e eficácia imediata na expressa ordem do artigo 5º, inciso 1º, da Constituição Federal.

Por consequência os direitos fundamentais possuem a dupla dimensão: objetiva e subjetiva. A última, porque assegura direitos pertinentes ao sujeito em sua

individualidade e a primeira porque “servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários”, no entendimento de GUILHERME MARINONI (2010, p. 73).

Pelo mesmo caminho, o princípio da eficiência possui as chamadas eficácia horizontal e eficácia vertical. Nesse ponto, “deseja-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a “eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares” (MARINONI, 2010, p. 78). Ouçamos as explicações de INGO WOLFGANG SARLET (2010, p. 369 e 373) para também concluirmos que os direitos fundamentais vinculam a administração:

O que importa é constatar que os direitos fundamentais vinculam órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades na medida em que atuam no interesse público, no sentido de um guardião e gestor da coletividade.

De igual modo vinculam a jurisdição:

(...) Os juízes e os tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico.

Por esta razão é que as partes, na relação jurídico-processual, devem umas às outras o cumprimento da eficiência. O autor e seu advogado devem ser eficientes, como o réu e seu advogado devem ser eficientes, assim como todos os sujeitos processuais. A eficiência não gera desigualdade de vantagens materiais ou processuais. A eficiência se curva a um valor social obviamente superior a ambas as partes: a justiça.

Segundo FREDIE DIDIER (2007, p. 103), o princípio da eficiência jurisdicional é uma atualização aperfeiçoada e ampliada do antigo princípio da economia processual. Trata-se da busca por uma gestão processual eficiente que assegure ao jurisdicionado uma resposta estatal razoavelmente célere e com qualidade.

A eficiência é um princípio que exige “do processo” e não apenas “do juiz”. Noutros termos, não é bem o juiz que deve ser eficiente, é o próprio processo, assim entendido como o conjunto ordenado de atos processuais que ligam a demanda social com a prestação jurisdicional.

Se o processo é requisito constitucionalmente indispensável para o exercício da jurisdição, então processo eficiente é aquele que aproxima no menor tempo e na máxima qualidade os fatores demanda e prestação jurisdicional. A partir dessas ideias é fácil notar que a eficiência do processo não depende só do juiz.

Desse modo, a eficiência é um princípio que exerce pressão normativa sobre todos os sujeitos envolvidos no processo: o juiz, o membro do Ministério Público, o advogado, as partes, o diretor de cartório, o técnico judicial, o oficial de justiça, o perito, a testemunha. E hoje podemos dizer que essa pressão se estende também aos sistemas que também praticam atos dentro do processo.

O Juiz, por sua vez, e isso é importante frisar, possui os importantes poderes de gestão da marcha processual. O processo, obviamente, não é dele, mas é dele a direção do processo. Sobre esse ponto são relevantes as lições de FREDDIE DIDIER (2007, p. 103):

Essa é a primeira premissa: o princípio da eficiência dirige-se, sobretudo, a orientar o exercício dos poderes de gestão do processo pelo órgão jurisdicional, que deve visar a obtenção de um determinado “estado de coisas”: o processo eficiente.

O princípio da eficiência possui dois importantes desdobramentos no artigo 5º da Constituição Federal, a saber: o direito à duração razoável do processo e o direito ao devido processo legal. Sobre o devido processo legal previsto no inciso LIV, do artigo 5º, MARCELO NOVELINO (2017, p. 417) ensina que:

(...) o princípio garante a qualquer pessoa o direito de exigir que o julgamento ocorra em conformidade com regras procedimentais previamente estabelecidas. (...). O princípio do devido processo legal é o núcleo material de todas as garantias relacionadas à efetiva e à justiça.

Por seu turno, a duração razoável do processo, esculpida no inciso LXXVIII, também do artigo 5º, também tem seu sentido trabalhado por MARCELO NOVELINO (2017, p. 436):

A mera garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça é insuficiente. Sendo necessária uma prestação estatal rápida, efetiva e adequada. (...). O princípio da duração razoável do processo dirige-se aos magistrados e, sobretudo, ao legislador, impondo-lhe a tarefa de aperfeiçoar a legislação processual.

O princípio da eficiência absorveu o antigo princípio da economia processual. Para DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES (2016, p. 138):

O objetivo do princípio da economia processual é obter menos atividade judicial e mais resultados. (...). Por outro lado, o princípio da economia processual, quando analisado sob a ótica microscópica, também pode ser entendido com a tentativa de ser o processo mais barato possível, gerando o menor valor de gastos.

Noutros termos, a economia processual impõe que os atos judiciais devem ser otimizados. As petições devem ser objetivas. Foco no resultado. Fazer o máximo com o mínimo.

O princípio da eficiência também tem impulsionado a generalização do PJE que tomou protagonismo em todas as discussões sobre tecnologias ocorridas em todos os órgãos do Poder Judiciário e em todas as instâncias. O processo eletrônico é uma mudança irreversível.

Qualquer advogado, mesmo nos primeiros dias da sua profissão, percebe que existe um prazo, processualmente invisível, entre o despacho do juiz no gabinete e a simples chegada dos autos à mesa de trabalho da serventia. Outro prazo entre a feitura do ofício pela serventia até a assinatura do ofício pelo juiz. Esse “prazo branco” na verdade é a movimentação física dos autos no interior da vara. O juiz despacha e empilha os processos, então o chefe de cartório recolhe os processos despachados para fins de dar cumprimento. A soma desses pequenos intervalos gera um prazo gigantesco ao final do processo.

Pois bem, o processo digital vem para acabar com esse prazo branco. Após emitir a decisão, os autos são dirigidos virtualmente ao cartório imediatamente. Após preparar o mandado de citação os autos são conclusos ao juiz imediatamente.

Não bastasse essa boa vantagem, o processo digital permite que várias pessoas trabalhem no processo ao mesmo tempo. Dois advogados podem preparar suas alegações finais ao mesmo tempo, enquanto o juiz pode iniciar o relatório da sentença. No mesmo momento o servidor do cartório pode ter vista dos autos para juntar uma certidão pendente. Isso é revolucionário.

O princípio da eficiência prima por uma gestão organizada que permita a otimização da esfera processual, onde o trâmite seja desenvolvido de modo linear e uniforme, com o cumprimento dos prazos processuais e com a prática dos atos ao

tempo correto, garantindo, assim, uma duração razoável do processo, bem como a economia processual. Em suma, o princípio da eficiência busca alcançar a maior satisfação possível, com o mínimo de gastos (fazendo, assim, uma releitura moderna da economia processual).

José Miguel Garcia Medina (2017, p. 114) corrobora com esse pensamento, ao dizer que o juiz deve “se organizar e realizar os atos de modo a alcançar o melhor resultado possível com os meios disponíveis”, a fim de que “algo seja realizado de modo a propiciar um grau máximo de satisfação”.

Ademais, continua o autor (2017, p. 129), quando da abordagem da duração razoável do processo, dizendo que “só pode ser considerada eficiente a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente”.

Assim, fica clara a ideia da íntima relação entre a eficiência e a duração razoável do processo, o que mostra, também, quão importante é a integração entre os diversos princípios existentes, tanto de ordem constitucional, quanto de ordem legal.

No mesmo sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 104), para quem, deve-se buscar a “obtenção do maior número de resultados com o menor número de atos processuais”. Nesse ponto, ele destaca a eficiência processual (que trabalharia aliada intimamente à duração razoável do processo, prevista no art. 4º do CPC/15.

Mas não se pode contentar com a mera rapidez da prestação da tutela jurisdicional, não basta dizer que houve economia processual ou celeridade, daí porque, destacou-se a duração razoável do processo (o processo precisa durar o tempo suficiente para que preste ao jurisdicionado um resultado satisfatório, onde tenham-se assegurados todas as garantias fundamentais).

Em relação ao tema, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 93) afirma, com acerto, que “[...] Há metas maiores e que não admitem sacrifício em nome de uma eficiência traduzida em rapidez”.

E ele reforça a necessidade da eficiência imperativa de respeito às partes, que devem receber uma resposta de qualidade, quando da prestação da tutela jurisdicional. E ele traz ótimo fundamento de Leonardo Carneiro da Cunha (*apud* THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 93), que diz:

[...] em razão do princípio da eficiência, o procedimento e a atividade jurisdicional não de ser estruturados para que se construam regras adequadas à solução do caso com efetividade, duração razoável, garantindo-se a isonomia, a segurança, com contraditório e ampla defesa.

Somente com uma decisão justa e de qualidade é que a eficiência terá alcançado sua plenitude. É necessário, sim, a busca pela duração razoável (não apenas a “celeridade”), é necessário uma economia processual, mas não se pode levar em consideração apenas o “menor dispêndio possível” quando, para a qualidade da prestação jurisdicional, seja necessário um dispêndio de tempo, pois “Entre a rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo” (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 93).

Pode-se dizer, deste modo, que “Eficiente é a atuação que promove os fins do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos” (DIDIER JR., 2017, p. 116) e, deste modo, continua o autor (2017, p. 117), “Eficiente é o processo que atingiu esse resultado de modo satisfatório”.

Com isso, a eficiência deve primar pela qualidade, para se chegar ao resultado de maneira satisfatória, agradando às partes, que terão preservadas suas garantias fundamentais, como contraditório, ampla defesa, dignidade da pessoa humana, isso garantindo segurança jurídica, primando pelo equilíbrio do estado democrático de direito.

A eficiência não é um mero valor, mas uma autêntica norma jurídica. Nesse sentido, ao discorrer sobre a força normativa dos princípios, HUMBERTO ÁVILA (2015, p. 144 e 155), na lendária obra Teoria dos Princípios, explica que:

Nessa perspectiva, afirma-se que os princípios possuem força normativa *prima facie*, no sentido de irradiarem uma força provisória, dissipável em razão de princípios contrários. (...) Os princípios são, portanto, normas que atribuem fundamento a outras normas, por indicarem fins a serem promovidos, sem, no entanto, promoverem meios para sua realização.

Não é nosso foco mergulhar em tais variadas acepções. Mas as considerações acima são indispensáveis para que se possa compreender qual o sentido que a palavra eficiência será usada nas próximas linhas, qual seja, o sentido de verdadeira e autêntica norma jurídica.

O princípio da eficiência é uma verdadeira norma jurídica com fundamento constitucional. Assim sendo, impõe limites à atuação dos sujeitos do processo bem como lhes aponta condutas. Tem repercussões individualmente em cada demanda jurisdicionalizada e tem repercussões nas atividades dos tribunais superiores.

Não bastasse, o princípio da eficiência atinge tanto a jurisdição em si quanto a administração judiciária. Considerando que eficiência é a grande reclamação social do Poder Judiciário, o entendimento e a eficácia do princípio da eficiência se tornaram um dever que se impõe.

Assim, considerando que o devido processo legal contido no artigo 5º, LIV, da CF, combinado com a duração razoável do processo, artigo 5º, LXXVIII, também da CF, desenham o princípio da eficiência jurisdicional, no presente trabalho a nossa análise será pautada em averiguar se o ato da intimação tácita realizada pelo sistema PJE, e o bloqueio judicial realizado pelo Sisbajud, estão contribuindo para o cumprimento desses preceitos.

Como a análise será desses dois atos de forma isolada, a eficiência processual será analisada com foco endoprocessual.

5.3 Eficiência Endoprocessual e Extraprocessual

Quando analisados os atos realizados dentro do processo, isoladamente, e identificamos que ele atingiu seu resultado com máxima eficiência, é o que chamamos de eficiência endoprocessual. A exemplo, podemos citar o ato do juiz em indeferir provas protelatórias, aplicar multa por atitudes protelatórias, usar a calendarização processual, e como os atos aqui analisados, ou seja, a aplicação da intimação tácita dos advogados, o uso do sistema Sisbajud na penhora judicial.

Em contrapartida, a eficiência extraprocessual é aquela que se verifica nas medidas aplicadas extra autos, as quais podem atingir os processos de forma conjunta. Tais medidas podem ser aquelas aplicadas pelos tribunais quando dão efeito ao instituto da súmula vinculante, o IRDR, a forma normativa dos precedentes, e ainda, a aplicação dos programas nacionais de conciliação, entre outras.

6. ANÁLISE DOS DADOS

6.1 Critérios utilizados para a análise dos dados

Partindo dos conceitos explanados nos capítulos anteriores, passamos a apresentar os critérios que serão adotados no presente trabalho para a realização da nossa análise.

A construção dos critérios utilizados, parte da ideia de que o princípio da eficiência possui dois importantes desdobramentos no artigo 5º da Constituição Federal, a saber: o direito à duração razoável do processo e o direito ao devido processo legal.

Assim, a verificação da eficiência endoprocessual no PJE analisada no presente trabalho terá como o primeiro critério, a análise da efetivação do princípio da celeridade processual, o seja, vamos verificar se a realização da intimação do advogado pelo sistema PJE traz celeridade ao ato em si, como vamos verificar a eficiência endoprocessual vamos analisar o ato da intimação realizado pelo PJE de forma isolada e compará-lo com os outros dois principais tipos de intimação do advogado, quais sejam, intimação por mandado judicial e intimação através da publicação no DJE. Com relação à penhora online, vamos comparar o procedimento dela antes e depois de existir a interoperabilidade do Bacenjud com o PJE, a qual foi possível ante a hipercomunicação existente no meio reticular eletrônico, e assim verificar se esta traz celeridade ao ato em si.

O segundo critério será a observância do devido processo legal, o qual será verificado se os procedimentos analisados e os passos necessários para suas concretizações estão alinhados com os preceitos constitucionais no âmbito matéria e formal do nosso sistema democrático de direito.

Considerando estes dois critérios aqui explanados, verifica-se importante discorrermos sobre a ligação deles com a eficiência processual, já que nos reportam para os dois princípios constitucionais, o da celeridade processual e do devido processo legal. Assim, vamos discorrer sobre a importância destes para a eficiência processual.

6.1.1 A efetivação do Princípio da Celeridade como critério para a análise da Eficiência Processual

Como vem sendo demonstrado ao longo do trabalho, a implantação do PJE tem relação direta e muito importante com o princípio da celeridade processual e conseqüentemente com a eficiência processual.

Seguindo essa premissa, podemos afirmar que o princípio da celeridade preleciona que todos os atos processuais devem ser praticados o mais rápido possível. Além de ser uma garantia constitucional, a aplicação deste princípio transmite segurança jurídica para as partes, pois a partir da observação da prática forense, é razoável afirmar que a morosidade processual é uma das grandes causas que provocam desconfiança no poder judiciário. Ora, a demora dos atos processuais ocasiona uma série de críticas, e a população fica desacreditada da eficiência da justiça brasileira.

Nessa ordem de ideias, não é possível fixar objetivamente, no âmbito do processo civil, um lapso temporal para a solução da lide, pois dependerá de individualidades do processo e até mesmo do próprio órgão jurisdicional que está apreciando, da estrutura, enfim, de fatores difíceis de serem controlados. Mas podemos focar nos atos praticados de forma isolada e assim resultar em uma duração razoável para a solução da lide.

Assim, vê-se que a efetivação do princípio da celeridade tem respaldo dentro no Novo CPC, e com isso podemos dizer que após a reforma vê-se a constitucionalização do processo civil brasileiro e a busca de efetivação dos direitos fundamentais constitucionais.

Como colocou Dias: “Nem sempre o processo rápido traduz um processo justo. Impõe-se abreviá-lo para melhorá-lo, e, não, piorá-lo sonegando outros tantos direitos fundamentais a uma das partes ou ambas”. (DIAS, 2006, apud ASSIS, p. 196).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, e de acordo com a referida norma são assegurados a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (CAMPOS, 2018, p. 83).

Portanto, é de suma importância a efetivação do princípio da celeridade processual no âmbito do Processo Civil, uma vez que a Constituição Federal e o Novo

CPC de 2015 ressaltam de forma explícita que é direito das partes obter a solução dos seus problemas em tempo razoável. Dessa forma, a celeridade processual deve ser uma das prioridades do judiciário brasileiro. (FERNANDES e ALMEIDA, 2017 p. 66)

A morosidade processual consiste em uma das principais causas de descrédito do Judiciário, predominando a acepção de que "justiça tardia não é justiça". A respeitabilidade e confiabilidade no Poder Judiciário são inerentes a resposta rápida e eficaz nas lides propostas. O Estado deve buscar meios de atender às novas demandas, a fim de efetuar uma prestação jurisdicional que garanta aos cidadãos a justiça de forma ágil (WELSCH, 2008).

O processo é o meio de assegurar a tutela jurisdicional, uma das principais garantias constitucionais, e deve ser repensado, pois, hoje, o domínio dos conceitos e categorias básicas do direito processual, como a ação, o processo e a jurisdição, pelo processualista, não tem valor diante de um estado de inércia. É inegável a função política do processo no Estado Social de Direito, devendo este ser organizado, entendido e aplicado como instrumento de efetivação de uma garantia constitucional, permitindo a todos o pleno acesso à tutela jurisdicional, que deve se evidenciar como atributo de uma tutela justa. (THEODORO JR., 2005, p. 22/23).

É importante ressaltarmos que, o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 17 de março de 2016, é de extrema importância para a implementação do Processo Judicial Eletrônico, possibilitando a efetivação do Princípio da Celeridade Processual, ao estabelecer instrumentos que desburocratiza os atos processuais, proporcionando agilidade na resolução das lides, contribuindo, assim, para a solução dos atuais empecilhos à realização do PJE buscando assim uma maior eficiência do processo judicial.

Assim podemos afirmar que o PJE vem com essa missão, fomentar o desenvolvimento de um processo célere, mas também justo, no qual sejam efetivados e resguardados os direitos fundamentais constitucionais das partes.

A lei nº 11.419/06 é o primeiro avanço na legislação infraconstitucional que vem com o objetivo de implementar as garantias processuais constitucionais,

considerando que a virtualização processual vem com o intuito de dar maior celeridade ao processo judicial trazendo também maior eficiência.

O Novo CPC, ao recepcionar a lei supracitada, reforça o objetivo de dar maior eficiência ao processo eletrônico. Para isso, traz diversos dispositivos que fomentam a celeridade processual, como aqueles que possibilitam a intimação dos advogados e das partes por correio eletrônico, tomada de depoimentos e sustentação oral por videoconferência quando o advogado tiver domicílio profissional em cidade diferente daquela onde está situado o tribunal. Como explica Paloma Mendes Saldanha. (SALDANHA,2016, p.49)

O PJE trouxe o esquecimento do funcionamento em “horário comercial” para algumas áreas profissionais e para o Direito não seria diferente. O artigo 213 do novo código de processo civil reafirmou o estipulado no artigo 3º e 10, §1º e §3º da lei 11.419/2006, bem como artigo 8º da resolução n.º 185/2013 do CNJ e artigo 14 da resolução n.º 136/2014 do CSJT, quando designou que a prática dos atos processuais poderia realizar-se até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Dessa forma, é visível que a nova codificação processual civil, ao dispor sobre a realização de atos em meio eletrônico, promove uma valorização do PJE, nomeando-o com uma importante ferramenta que contribui para a celeridade processual.

O Novo Código de Processo Civil, ao dispor, em vários dispositivos acerca da realização de procedimentos por meio eletrônico, valoriza esse instituto, possibilitando a sua efetivação em todas as esferas processuais.

Destaca-se a lição de Humberto Theodoro Júnior *et al*:

Outro aspecto relevante da duração razoável é o movimento em prol da adoção do processo eletrônico. Percebe-se, de imediato, que, em decorrência da diversidade de níveis de informatização do sistema jurisdicional e mesmo dos profissionais, o Novo CPC adotou um modelo misto, indicando, a um só tempo, como serão praticados os atos processuais em autos de processo de papel e/ou eletrônico. O regramento será cambiante em conformidade com o ambiente de funcionamento. (THEODORO JÚNIOR ET AL, 2015, p. 173 apud MONTE, 2016)

Assim verificamos que a efetivação do princípio da celeridade processual é um ponto basilar na busca de um processo célere e conseqüentemente, necessário para

o aumento da eficiência processual, o qual é relevante para a análise do processo no meio reticular-eletrônico.

6.1.2 A importância do Princípio do Devido Processo Legal para a Eficiência Processual

Previsto pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o devido processo legal garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Segundo Daniel Amorim de Assumpção Neves (NEVES, 2001, p. 62 e 63), este é o princípio-básico, norteador de todos os demais princípios a serem observados no processo judicial, trazendo um conceito indeterminado de forma que tão somente a previsão do devido processo legal pelo legislador seria capaz de suprir a previsão dos demais princípios processuais (perigosamente, entretanto), visto que a partir dele o juiz seria capaz de prever, no caso concreto, os outros princípios dele derivados.

É o princípio que assegura a todos o direito a um processo com todas as etapas previstas em lei e todas as garantias constitucionais. Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo.

Vale dizer que o devido processo legal traz consigo dois aspectos: um substancial, no qual a decisão oriunda do provimento jurisdicional deve fazer prevalecer, sempre, a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais. E outro procedimental em que se impõe fiel respeito ao contraditório e à ampla defesa, decorrência do princípio constitucional da igualdade. (THEODORO JR., 2009, p.25)

Ele reflete em uma dupla proteção ao sujeito, no âmbito material e formal. Cabendo deixar claro esses dois aspectos, o do devido processo legal em sentido material e o de regularidade formal.

No sentido material é necessário que a prestação jurisdicional seja substancialmente razoável e correta. Daqui, então, emergem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos quais se ponderam os interesses em jogo, visando à justiça do caso concreto. (DIDIER JR. 2009. Pág 32 a 37)

Como afirma CÂMARA:

O devido processo legal substancial deve ser entendido como uma garantia do trinômio 'vida-liberdade-propriedade'. Através da qual se assegura que a sociedade só seja submetida a leis razoáveis, as quais devem atender aos anseios da sociedade, demonstrando assim sua finalidade social. Tal garantia substancial do devido processo legal pode ser considerada como o próprio princípio da razoabilidade das leis.¹⁷

Já no seu sentido formal, nada mais é que o direito de processar e de ser processado, de acordo com as normas processuais e princípios, devendo aquelas serem produzidas de forma válida, respeitando, também, um devido processo legal em âmbito legislativo.

Conclui-se a importância do princípio do devido processo legal para a eficiência processual tanto no âmbito material quanto formal, sopesando que a eficiência se apresenta no artigo 5º da Constituição Federal como um direito fundamental.

Por consequência, destacamos que os direitos fundamentais possuem a dupla dimensão: objetiva e subjetiva. A última, porque assegura direitos pertinentes ao sujeito em sua individualidade e a primeira porque “servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários”, no entendimento de GUILHERME MARINONI (2010, p. 73).

Note-se, portanto, que o princípio da eficiência é uma verdadeira norma jurídica com fundamento constitucional. Assim sendo, impõe limites à atuação dos sujeitos do processo bem como lhes aponta condutas as quais devem ser guiadas pelo devido processo legal, destacando-se, portanto, a sua importância para um processo realmente eficiente.

Assim, após discorrermos sobre a importância dos critérios aqui apresentados, passaremos agora para a aplicação destes.

¹⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas, 18º Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008. Pág. 35.

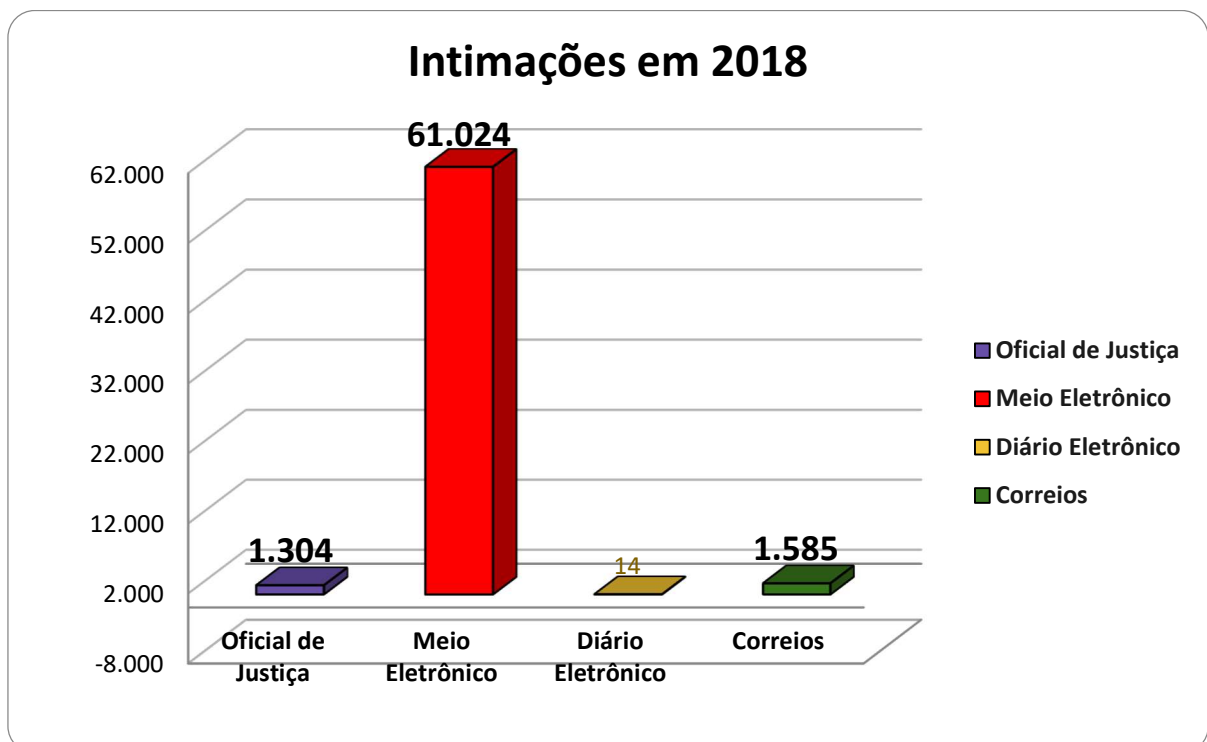
6.2 Análise da intimação do advogado realizada pelo sistema do PJE

A intimação realizada pelo PJE está fundamentada no art. 5º da lei 11.419/2006. Tal dispositivo trata diretamente como se dá e qual o procedimento da intimação, feita pelo PJE.

De início, utilizando a análise quantitativa, vamos demonstrar através dos gráficos abaixo que a ocorrência da intimação do advogado realizada pelo sistema PJE está sendo utilizada mais e mais a cada ano, o que nos levou a nos perguntarmos se ela está trazendo realmente mais eficiência a intimação do advogado.

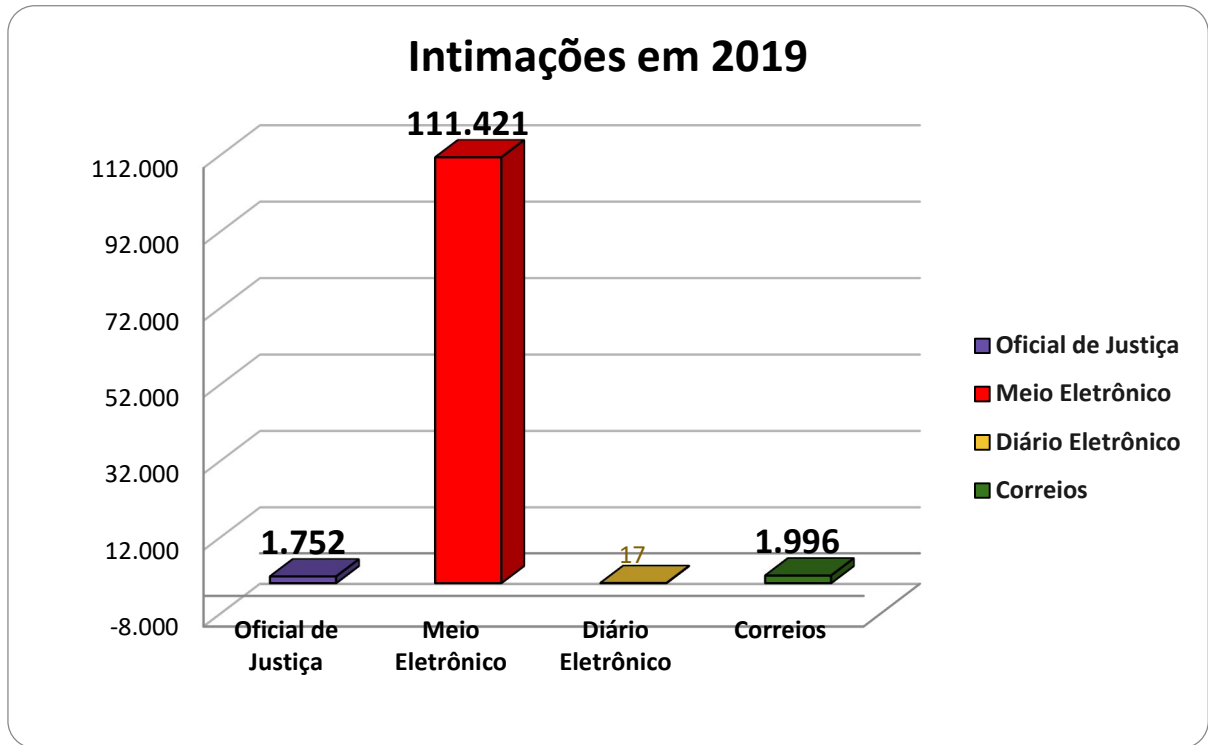
Quando colhemos os dados referentes ao uso da intimação do advogado realizada pelo sistema PJE, no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sede de segundo grau, no período de 01/01/2018 à 31/12/2020, constatamos um crescimento exponencial dessa forma de intimação, conforme informações fornecidas pelo setor de informática do TJPE (Setic), as quais estão demonstradas nos gráficos abaixo.

(FIG.3) - Gráfico Ilustrativo da Intimação dos advogados realizada dentro do sistema PJE



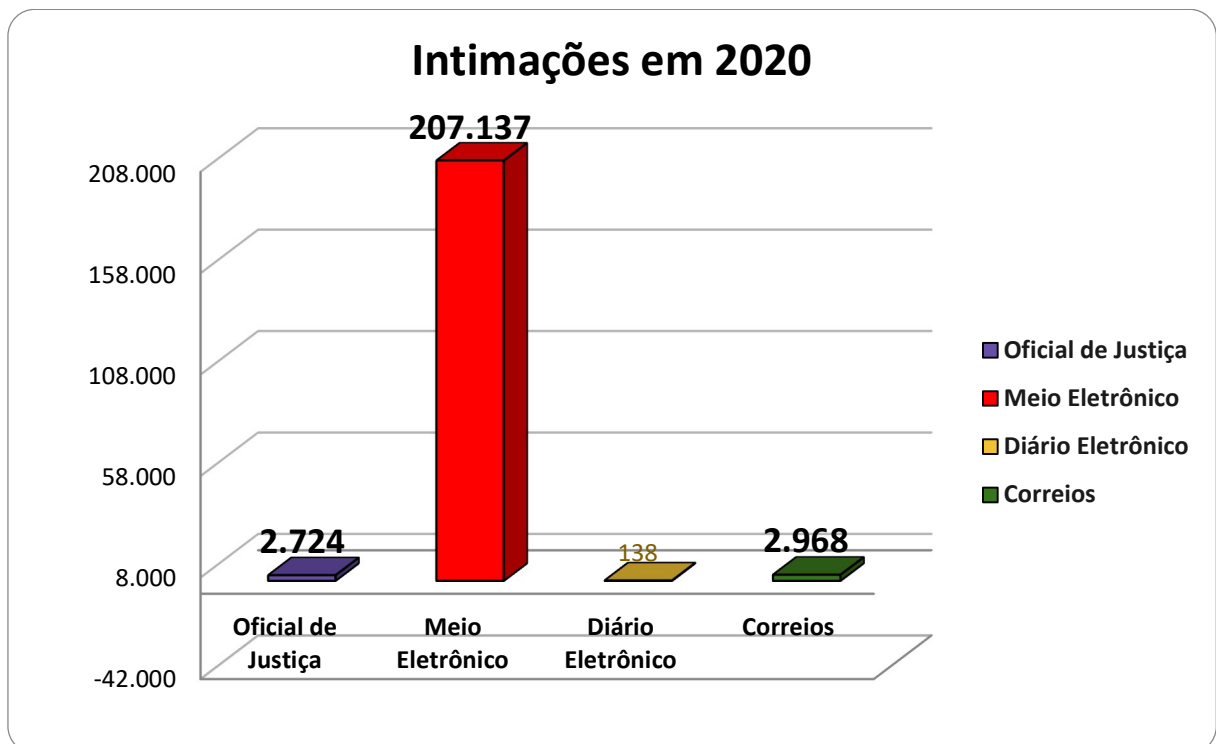
Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

(FIG.4) - Gráfico Ilustrativo da Intimação dos advogados realizada dentro do sistema PJE



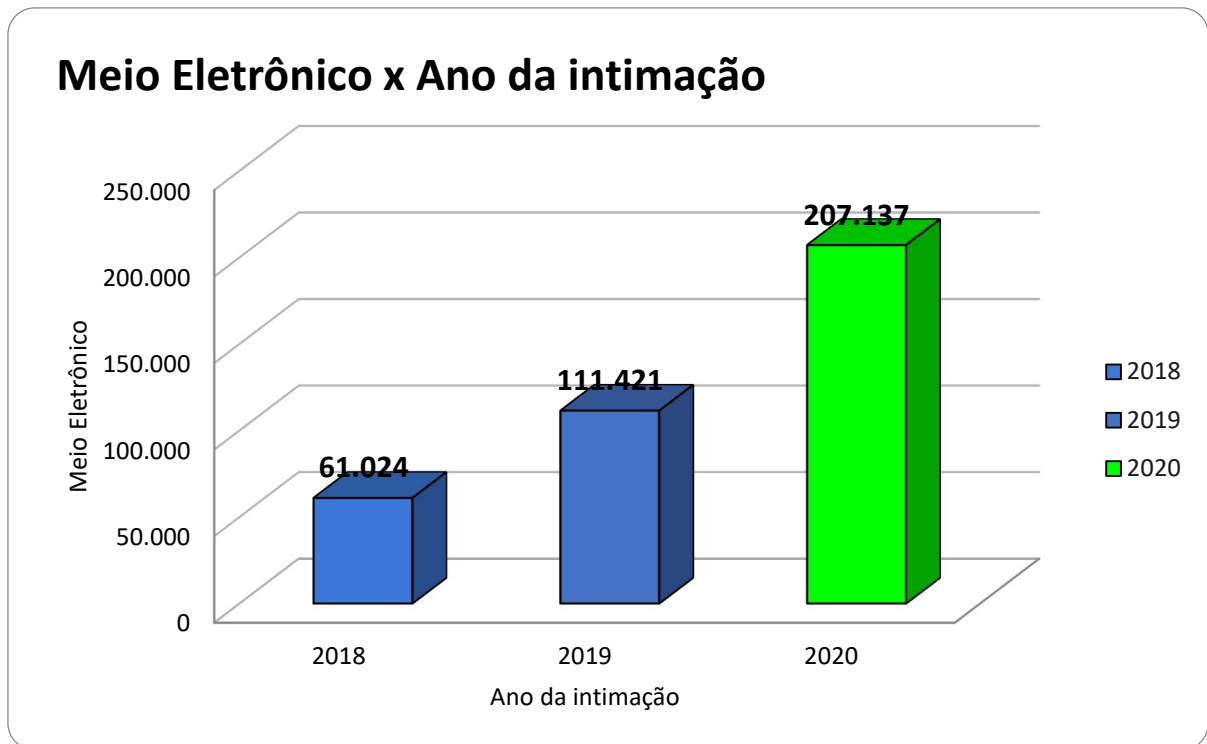
Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

(FIG.5) - Gráfico Ilustrativo da Intimação dos advogados realizada dentro do sistema PJE



Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

(FIG.6) - Gráfico Ilustrativo da Intimação realizada dentro do sistema PJE



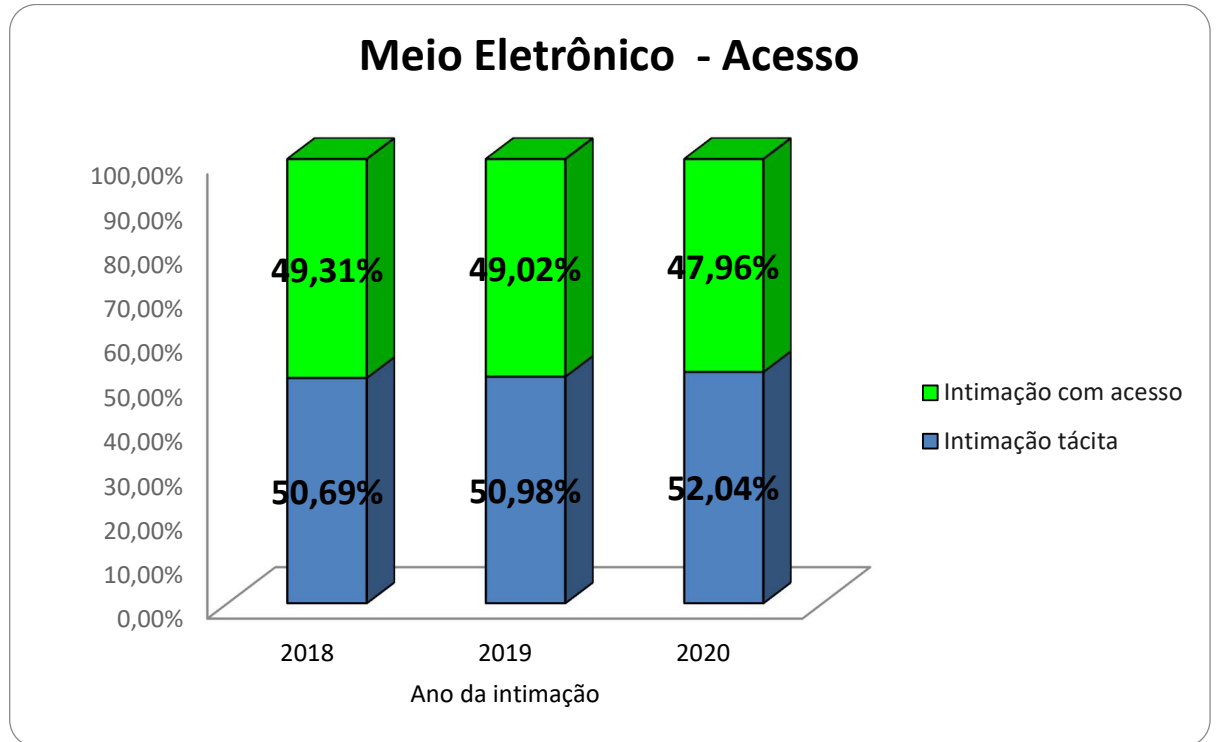
Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

Diante dessas informações, observamos um aumento expressivo do uso dessa possibilidade de intimação do advogado no decorrer dos anos, o que torna relevante questionarmos se ela tem ocorrido de forma eficiente dentro do processo.

Assim, a partir da análise quantitativa dos dados referentes às intimações dos advogados, realizadas pelo PJE no 2º grau do TJPE, no período de 01/01/2018 até 31/12/2020, observamos que a maior parte da efetivação das intimações ocorreu através da intimação tácita.

No estudo da análise quantitativa, a partir da amostragem de dados da pesquisa, observamos que o § 3º do art.5º da lei 11.419/2006 tem aplicação expressiva nos processos eletrônicos, e com a constatação desse uso, concluímos que a intimação tácita tem uma ligação direta com a eficiência desse ato.

(FIG.7) - Gráfico Ilustrativo da Intimação realizada dentro do sistema PJE



Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

Passando para a averiguação da análise qualitativa na aplicação com objetivo exploratório, analisamos de forma comparativa o processamento das três principais formas de intimação do advogado: intimação através da publicação no DJE, intimação por mandado judicial e intimação realizada pelo sistema PJE.

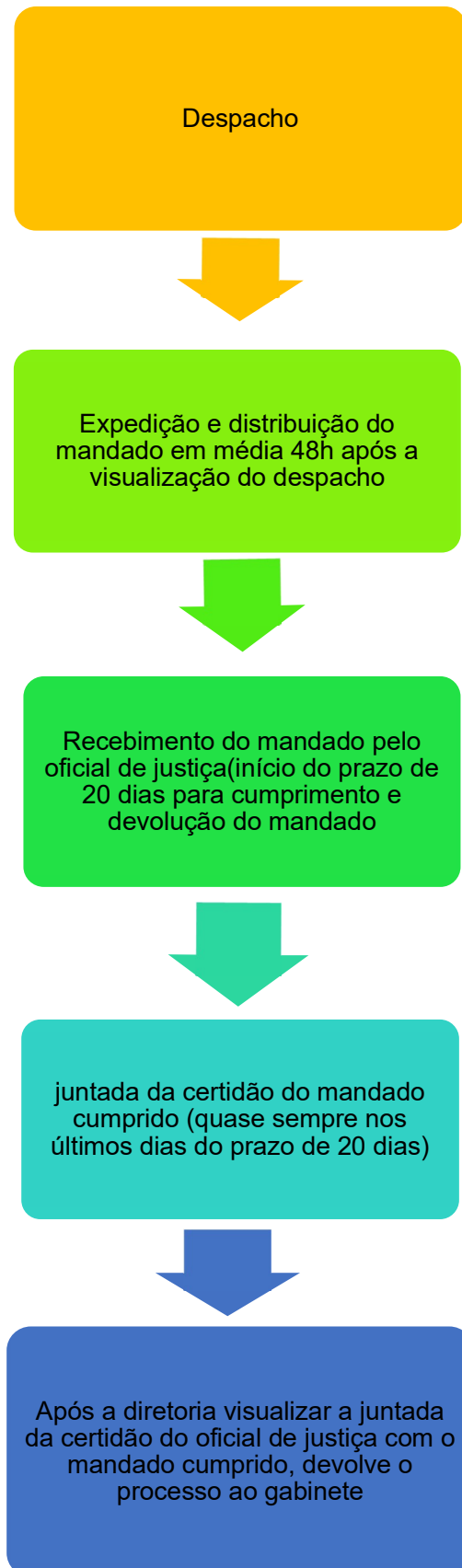
A análise foi realizada desde a determinação da intimação no despacho do Desembargador até o retorno do processo com a efetivação da intimação.

Para explicar esses três caminhos que podem ser realizados no ato da intimação do advogado, construímos os três fluxogramas os quais foram construídos a partir dos questionários que foram aplicados e respondidos pelos servidores que participam diretamente desses tipos de intimação. Estes estão dispostos nos apêndices A,B,C do presente trabalho.

(FIG.8) - Fluxograma do processamento da intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJE):

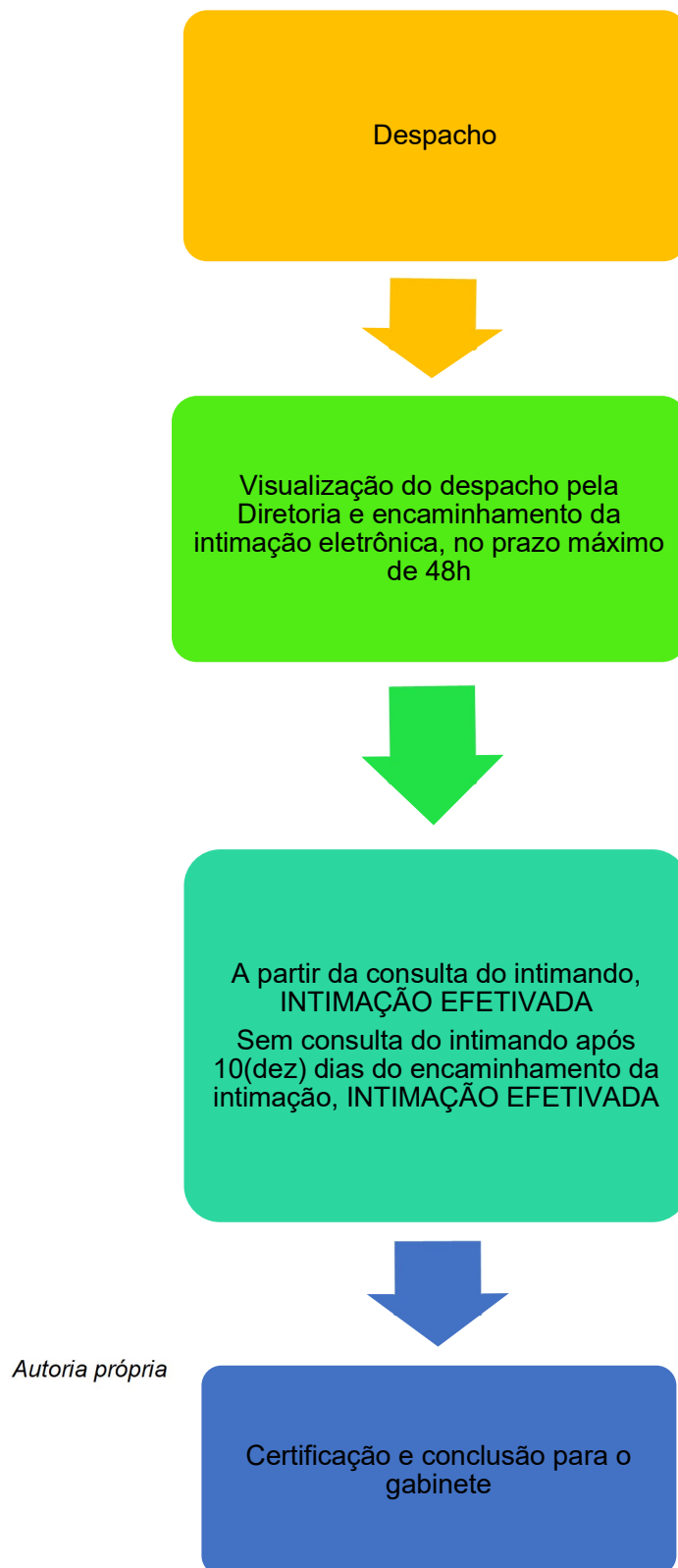


(FIG. 9) - Fluxograma do processamento da intimação através de mandado judicial



Autoria própria

(FIG.10) - Fluxograma do processamento da intimação pelo PJe:



O fluxograma da intimação através da publicação no DJe, observamos que o tempo morto do processo fica dependendo do envio da pauta de publicação pela diretoria cível, a qual depende de questões de gestão dos procedimentos internos, ou seja, após ser proferido o despacho até a publicação (efetivação da intimação), não ocorrendo questões como recebimento volumoso de processos por evento de aposentadoria de algum desembargador ou outra questão de gestão dos atos praticados na diretoria, na melhor das hipóteses a conclusão da intimação será efetivada em torno de 05 (cinco) dias.

Com a análise do fluxograma da intimação através de mandado judicial podemos afirmar, em regra geral, que o tempo morto do processo entre a determinação da intimação e o retorno do processo com o despacho cumprido, pode passar de 20 (vinte) dias. Ou seja, partindo da ideia de que o prazo máximo para o oficial de justiça cumprir o mandado é de 20 (vinte) dias, de acordo com o art. 20, IN nº 09/2006, devendo ser considerado ainda o prazo para a diretoria distribuir o mandado.

No fluxograma da intimação pelo PJE mostra que o tempo morto do processo, entre a determinação da intimação e o retorno do processo com o despacho cumprido, de início fica a critério do advogado, no caso da efetivação pela sua visualização. Pois se este não visualizar a intimação, a sua intimação será tácita e só se efetivará após 10 (dez) dias da disponibilização do ato judicial no painel de expedientes, após o cumprimento do despacho pela diretoria cível, conforme o disposto no § 3º do art. 5º da lei 11.419/2006.

Na análise comparativa dos fluxogramas podemos verificar que a comparação da intimação pelo PJE, com os outros dois modos de intimação do advogado, traz questões que merecem ser pontuadas.

Com relação à comparação da intimação pelo PJE com a intimação por mandado judicial, já fica claro no primeiro olhar que na intimação pelo PJE as etapas para o cumprimento do despacho de determinação de intimação reduziram no mínimo pela metade, por não ter mais necessidade de realização de procedimentos burocráticos, como expedição de mandado, distribuição para um oficial de justiça, ainda o deslocamento para ser localizado o intimado, correndo o risco ainda de não ser cumprido. Como a intimação pelo sistema do PJE tem o prazo máximo de 10 (dez)

dias para ser efetivada, após o cumprimento do despacho pela diretoria cível, como dispõe o § 3º do art. 5º da lei 11.419/2006, nesse caso ocorre de forma tácita, fica claro também que os comandos para que a intimação chegue até o intimado são mínimos, além de não se constatar nenhum empecilho real e justificável pelos atores responsáveis, os quais dificultam as ações necessárias para dar andamento ao processo. O que existe ainda é uma frequência na indisponibilidade do sistema, que nesse caso pode alterar esse prazo.

Com relação a comparação da intimação realizada pelo PJE com a intimação através de publicação no DJe, o resultado já é diferente, pois a intimação por publicação ocorre em menor tempo, de acordo com o fluxograma, esta pode chegar a ocorrer em média dentro de 05 (cinco) dias. Mas nesse caso a janela de tempo para a realização da pauta para a publicação pela diretoria cível deixa o tempo para a intimação incerto, podendo esse prazo de estender a até passar do limite dos 10 (dez) dias que existe na intimação pelo sistema PJE, nesse caso a intimação acontece na data da publicação, independente de um comando do intimado para acessá-la, mas não podemos precisar o lapso de tempo entre o despacho e a publicação.

A pesquisa de campo demonstra que no PJE o tempo morto do processo, entre a determinação da intimação e o retorno do processo com o despacho cumprido, pode ser reduzido expressivamente e com mais precisão e segurança.

Assim, com a análise da intimação do advogado realizada pelo PJE, podemos afirmar que o tempo morto do processo, o qual fica parado esperando a efetivação da intimação, foi reduzido em comparação aos demais modos de intimação, podendo chegar no máximo até 10 (dez) dias, quando esta ocorre de forma tácita, como dispõe o § 3º do art. 5º da lei 11.419/2006.

A intimação pelo sistema PJE trouxe mais celeridade endoprocessual, mas com a previsão da intimação tácita, ficando a critério do advogado, o tempo morto do processo, ou seja, se este for diligente e averiguar seus processos diariamente, ou contratar um software jurídico para controlar suas intimações eletrônicas, assim como o fazem para as intimações por publicação no DJe, com certeza poderíamos afirmar que a intimação realizada pelo PJE está trazendo maior celeridade a esse ato.

Porém, como podemos verificar nos números obtidos na pesquisa quantitativa conforme o gráfico da figura (FIG 7), a intimação tácita, disposta no § 3º do art. 5º da lei 11.419/2006, pode ocorrer em maior número se compararmos com a intimação que se dá com o acesso ao sistema pelo advogado.

Com isso, a pergunta em relação à análise da intimação pelo PJE, se essa está trazendo mais celeridade ao ato, a resposta é depende. Pois, para que tenhamos uma maior celeridade, a concretização da intimação pelo PJE, depende de o advogado acessar o sistema antes dos 10 (dez) dias que a intimação tácita lhe proporciona.

Importando destacar que esses dados em relação a intimação com o acesso dos advogados, verificamos na nossa pesquisa que na maioria das vezes esse acesso do advogado já ocorre próximo dos 10 (dez) dias que correspondem ao prazo da intimação tácita.

Com relação ao critério do devido processo legal, verificamos que o dispositivo que disciplina esse modo de intimação requer uma reflexão.

Nesse caso, quando comparamos a intimação realizada pelo sistema PJE com a intimação pela imprensa oficial verificamos um retrocesso, pois no caso da intimação pela imprensa oficial, com a publicação a intimação está realizada, já a intimação realizada pelo PJE esta depende do acesso do advogado e se esse não acessar existe o prazo de 10 (dez) dias. Como podemos constatar no art. 5º da lei 11.419/2006.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura

automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

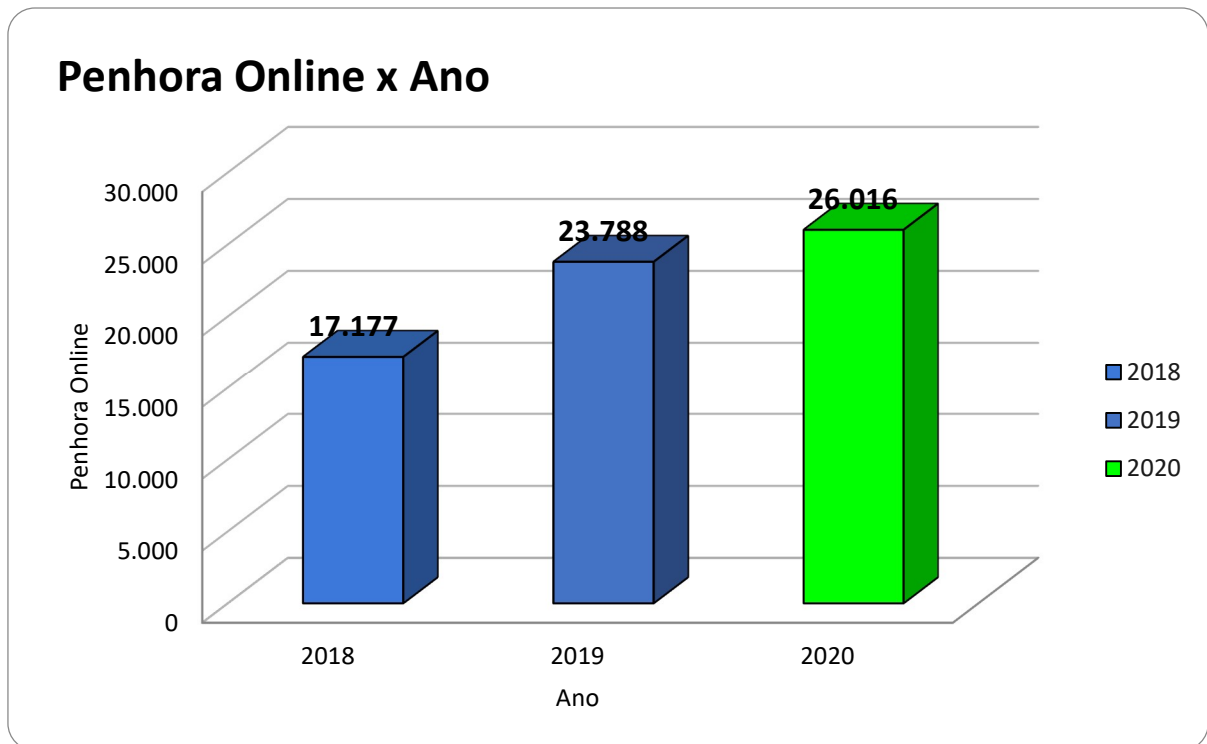
Em relação à análise do devido processo legal em seu sentido formal, observamos que no caso da intimação realizada pelo PJE acaba ocorrendo desrespeito ao devido processo legal em âmbito legislativo, pois o dispositivo da lei que disciplina esse modo de intimação deixa a concretização do ato da intimação a critério daquele que deve ser intimado, ou seja, a redução do tempo morto do processo fica totalmente a critério do advogado de uma das partes, causando um desequilíbrio no direito de processar e de ser processado, de acordo com as normas processuais e princípios constitucionais que prezam pela paridade de direitos entre as partes.

6.3 Análise da penhora online realizada pelo Sistema Sisbajud (antigo Bacenjud)

Em relação à penhora online, a análise aqui implementada será no sentido de verificar se o impacto da hipercomunicação existente no meio reticular-eletrônico está possibilitando a efetividade do princípio da celeridade e do princípio do devido processo legal na execução da penhora online, e com isso resultando no aumento na eficiência endoprocessual.

Para reforçar a necessidade dessa análise é pertinente demonstrarmos o número expressivo do uso dessa ferramenta. O gráfico abaixo mostra essa informação a cada ano no 2º grau do TJPE no período correspondente entre o ano de 2018 e 2020:

(FIG.11) - Gráfico Ilustrativo da realização da penhora online por ano



Dados fornecidos pela Central de Serviços TIC do TJPE

E como a penhora online é realizada através do sistema Sisbajud, torna-se pertinente explanarmos sobre este referido sistema, desde a sua implementação até a atualização que temos hoje em funcionamento.

Inicialmente a penhora online surgiu da necessidade de efetivação de uma determinação judicial que a sociedade clamava para uma maior eficiência, na maioria das execuções de obrigações de pagar o credor encontrava muita dificuldade em conseguir ter o seu direito atendido, principalmente pela dificuldade de informações sobre a realidade financeira do devedor.

Para entendermos a sua trajetória vamos discorrer resumidamente como surgiu a penhora online.

Na penhora online inicialmente as solicitações eram enviadas pelos correios, como demonstrado no fluxograma abaixo.

(FIG.11) - primeiro fluxograma da realização da penhora online



Fonte: cartilha do Bacen/CNJ

Surgiu no início da década de 80 as primeiras solicitações de prestação de informações bancárias do Judiciário pelo Banco Central do Brasil - Bacen, o modo de atendimento dessas solicitações era pelo modo de transcrição de dados e o meio de transmissão era pelo sistema Sisbacen (correio eletrônico).¹⁸

O Bacenjud surgiu com o objetivo de entregar maior eficiência a penhora judicial, este sistema surgiu com a lei 11.382/2006, a qual incluiu o artigo nº 655-A no Código de Processo Civil (Lei 5.869/73) vigente à época. Atualmente, a previsão legal encontra-se no artigo nº 854 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Como visto acima, a autorização para a penhora online existe desde 2006, mas a versão do sistema Bacenjud 1.0 surgiu em 2001, através de Comunicado Bacen nº 8.422. Assim surgiu o conceito de Bacenjud: instrumento de comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras, com intermediação técnica do BC.

Este é um sistema eletrônico que conecta o judiciário ao setor financeiro. Juízes de todo o país utilizaram este instrumento virtual para fazer bloqueios em contas bancárias de valores de pessoas e empresas que tiverem dívidas reconhecidas em decisão judicial. O seu objetivo foi facilitar o pagamento de débitos judiciais,

¹⁸Disponível em :

<https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/apresentacao_cnj_092009.pdf> . Acesso em: 09/09/2022

beneficiando os credores e reduzindo prazo de tramitação dos processos, auxiliando ainda nas investigações e processos criminais, pois fornecia ao Poder Judiciário, além de informações financeiras, informações cadastrais como endereço, telefone entre outros dados¹⁹.

Em maio de 2001 ocorreu a implantação do sistema Bacenjud 1.0, as funcionalidades deste eram: bloqueio e desbloqueio de contas e ativos financeiros, comunicação de decretação e extinção de falências, solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e de aplicações financeiras. As respostas das solicitações aconteciam ainda via postal, como podemos ver no fluxograma abaixo.



(FIG.12) - segundo fluxograma da realização da penhora online

Fonte: cartilha do Bacen/CNJ

A versão Bacenjud 2.0 entrou em funcionamento com algumas alterações com novas funcionalidades, ampliando o número de parceiros e permitindo o envio de

¹⁹Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-bacenjud-cnj-servico-o-que-e-bacenjud/>>

Acesso em : 27/8/2022

ordens de bloqueio às distribuidoras, às corretoras de valores mobiliários e aos agentes autônomos de investimentos²⁰.



(FIG.13) - terceiro fluxograma da realização da penhora online

Fonte: cartilha do Bacen/CNJ

Nesse modelo tanto as requisições de informações como as respostas já tramitam via sistema Bacenjud.

Mas apesar da atualização do sistema para a versão 2.0, o sistema Bacenjud foi ficando defasado ante o desenvolvimento tecnológico, razão pela qual em 2019 o Banco Central, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ) firmaram um novo acordo de Cooperação Técnica (ACT nº 41/2019) para desenvolver um novo sistema, mais moderno, surgindo assim a sua versão mais atual que se apresenta como sistema Sisbajud. Assim, a partir de 08 de setembro de 2020 o Sisbajud substituiu o Bacenjud.²¹

A primeira fase de implantação do SisbaJud foi a replicação do sistema atual (Bacenjud), utilizando uma arquitetura mais moderna e sua integração ao Processo

²⁰Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-bacenjud-cnj-servico-o-que-e-bacenjud/>>
Acesso em : 27/8/2022

²¹ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf> >. Acesso em: 04/09/2022.

judicial eletrônico (PJE), com possibilidade de integração, por API²², aos demais sistemas de processos eletrônicos²³.

A implantação do SisbaJud, avançou no desenvolvimento de novas funcionalidades, a exemplo da reiteração de ordem (conhecida como teimosinha), uma vez autorizada pelo juiz a adoção da “teimosinha”, toda e qualquer movimentação financeira havida na conta do devedor, no período de até 30 dias, poderá ser bloqueada para posterior transferência para uma conta judicial. Antes de sua criação, a ordem de rastreamento de bens valia por apenas 24 horas.

Além de outras funcionalidades, como a possibilidade de o juízo indicar a data do bloqueio, indicar o desbloqueio automático, foi possível ainda antecipar o lançamento do módulo de afastamento do sigilo bancário, em produção desde junho/2020. Este integra o sistema SisbaJud e permite requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente no formato esperado pelo sistema SIMBA do Ministério Público Federal, bem como os juízes poderão emitir ordens requisitando, das instituições financeiras, informações dos devedores, tais como: extratos simplificados, cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. O sistema permite o envio de ordem de bloqueio de valores em conta corrente e também de ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.²⁴

Para uma melhor visualização segue abaixo o atual fluxograma para entender como funciona o bloqueio online realizado hoje pelo Sisbajud:

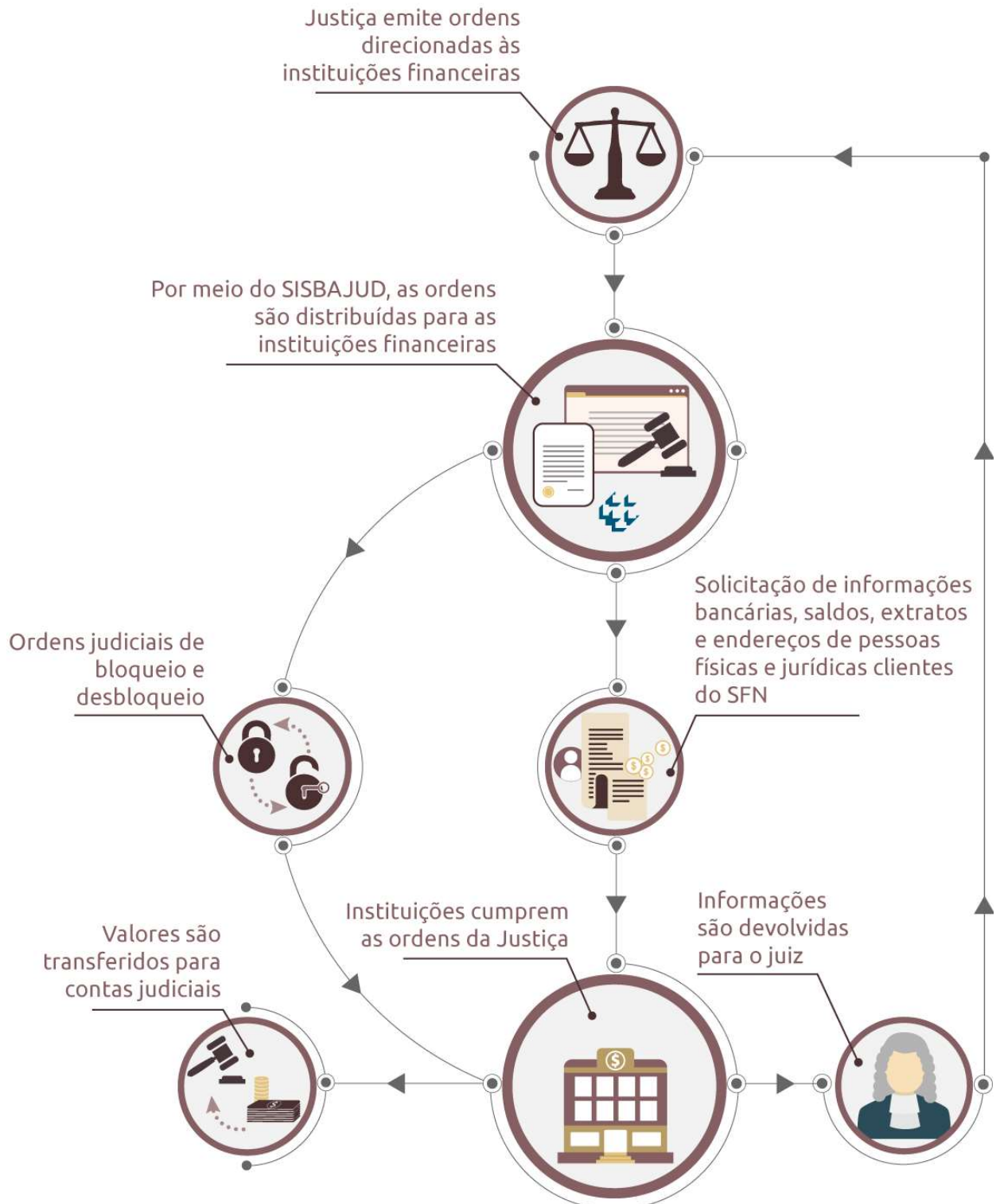
²² A sigla API corresponde às palavras em inglês “Application Programming Interface”. No português “Interface de Programação de Aplicações”. Elas são uma forma de integrar sistemas, possibilitando benefícios como a segurança dos dados, facilidade no intercâmbio entre informações com diferentes linguagens de programação e a monetização de acessos. Muitas vezes enxergamos apenas a interface dos softwares e aplicativos. No entanto, os profissionais de programação conhecem mais a fundo essa tecnologia que é resultado da evolução de diversos sistemas e ferramentas. Aplicativos e softwares de diversos tipos são apenas passíveis de construção por meio dos padrões e especificações disponibilizados pelas APIs. Disponível em: <https://most.com.br/sem-categoria/voce-sabe-o-que-e-uma-api/> . Acesso em 06/09/2022.

²³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-bacenjud-cnj-servico-o-que-e-bacenjud/>>

Acesso em : 27/8/2022

²⁴ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-bacenjud-cnj-servico-o-que-e-bacenjud/>> Acesso em : 27/8/2022

ENTENDA COMO FUNCIONA O SISBAJUD



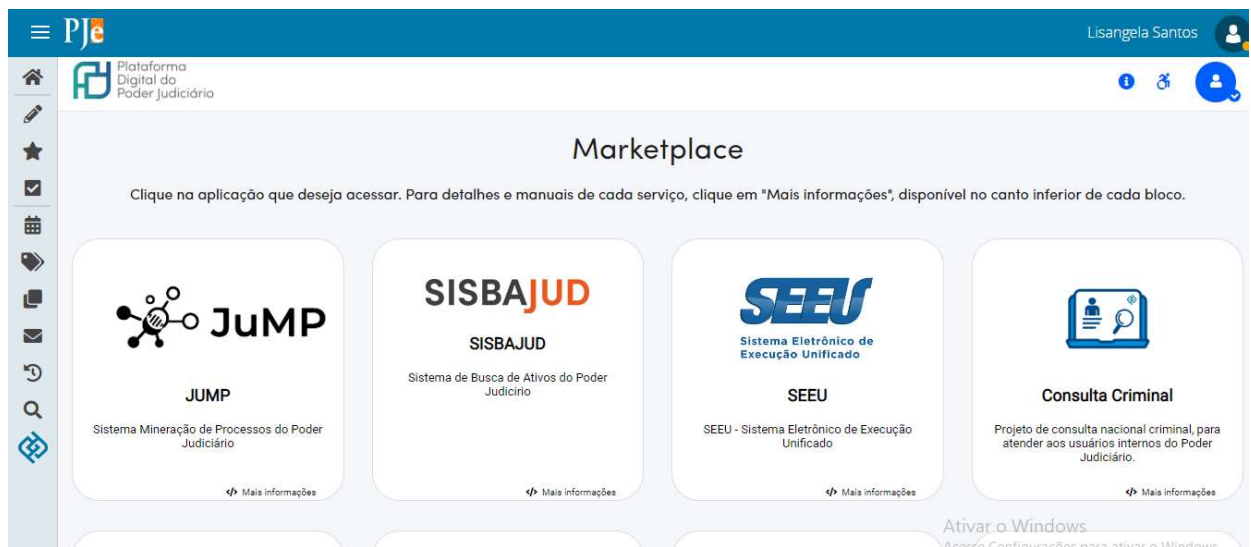
(FIG.14) - atual fluxograma da realização da penhora online

Fonte: CNJ

Hoje acessamos o sistema não mais pelo site como na versão Bacenjud 2.0, já que agora, na versão Sisbajud, o sistema encontra-se na marketplace do PJE, ou seja, ele é um dos serviços acessados dentro da plataforma.

Como pode ser visto na figura abaixo.

(FIG.15) - marketplace do PJE



Fonte: Sistema PJe

Nesse modelo a conexão dos sistemas é realizada instantaneamente, ou seja, os dois sistemas se comunicam diretamente, ante a interoperabilidade existente entre eles. Com esse novo formato, a celeridade é um ponto principal a ser entregue na prestação desse serviço.

Para uma melhor compreensão dessa dinâmica dos fluxos vamos esclarecer o que seria essa interoperabilidade e qual a diferença entre interoperabilidade e integração, até porque são conceitos que podemos entender como sinônimos, mas não são.

Nesse ponto, para uma melhor compreensão partimos inicialmente em busca do conceito de interoperabilidade.

A capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto, de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente, é o que chamamos de interoperabilidade. Não podemos confundir interoperabilidade com integração. Interoperabilidade é a capacidade de um sistema se comunicar de forma transparente,

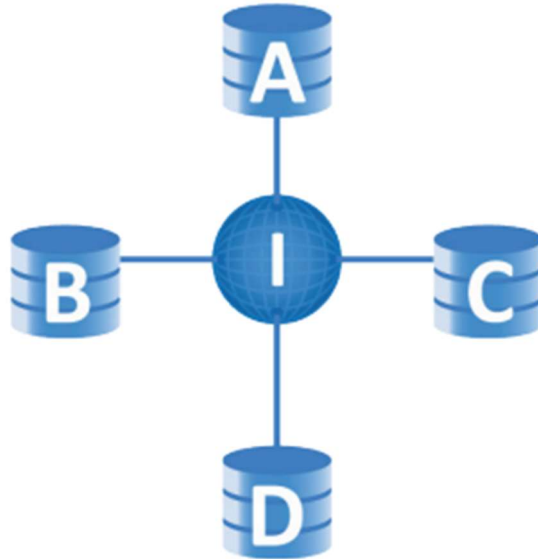
ou o mais próximo disso, com outro sistema (SILVA, 2004), isto é, a habilidade de um sistema transferir e utilizar informações de maneira uniforme e eficiente entre várias organizações. Já integração, refere-se ao processo de conectar dois ou mais sistemas gerando uma dependência tecnológica entre os mesmos. (MELO, MESQUITA, VIEIRA, 2015, p. 5)

A integração serve para facilitar o acesso à informação e, conseqüentemente, para melhorar a comunicação, cooperação e coordenação dentro da empresa, de forma que ela se comporte como um “todo” integrado (VERNADAT, 1996)

Um exemplo de integração é o do Ministério da Saúde (MS): cada sistema possuía seu próprio cadastro de hospitais e postos de saúde. Isso era um problema para o Ministério, porque não era possível cruzar os dados dos hospitais, e, portanto, não se conseguia listar as atividades de cada instituição. Isso era ruim para as instituições, que tinham que manter atualizados vários cadastros dentro do MS. A solução foi a criação de um cadastro central, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde, que integra todas as bases de hospitais e postos de saúde e que acabou por substituir todos os demais cadastros. Hoje, o Ministério da Saúde tem um mapa claro das instituições em saúde no Brasil, e, quando uma instituição atualiza um telefone, essa informação é atualizada em todos os cadastros. (MELO, MESQUITA, VIEIRA, 2015, p. 5)

Para uma melhor compreensão, a figura abaixo ilustra o exemplo de integração citado acima, sendo I – Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde e A, B, C e D – Instituições em Saúde no Brasil (hospitais e postos de saúde).

(FIG.16) Exemplo de integração em que várias bases de dados alimentam um único ponto de integração.



Fonte: Página da ENAP²⁵

Em termos de interoperabilidade de sistemas, a finalidade é fazer com que ferramentas como, Sisbajud e Renajud sejam acessados via Processo Judicial Eletrônico (PJE), plataforma desenvolvida pelo CNJ e utilizada por 71 tribunais brasileiros. Essa é uma das medidas a serem adotadas para disseminar o uso desse sistema entre os magistrados e melhorar o acesso por parte daqueles que já utilizam o sistema.²⁶

O Processo Judicial eletrônico (PJE), hoje já apresenta interoperabilidade com outros softwares utilizados pelos juízes na concretização de decisões judiciais, possibilitando conexões com os sistemas de Audiência Virtual, juntamente com o uso de ferramentas como o Sisbajud, antigo Bacenjud, sistema utilizado para realização de penhora online. Assim está possibilitando cada vez mais uma prestação jurisdicional com o mínimo de convivência social, encurtando assim a distância entre os sujeitos do processo para a realização dos atos processuais, o que trouxe relevância à evolução tecnológica que está acontecendo no judiciário. Para uma

²⁵ Disponível em: < https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2399/1/M%C3%B3dulo_1_EPING.pdf > Acesso em 20/03/2022

²⁶ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/sistema-renajud-de-consulta-a-dados-de-veiculos-sera-atualizado/> > Acesso em 09/01/2020

melhor compreensão, abaixo trazemos uma visão sistemática da plataforma digital do Poder Judiciário.

(FIG.17) – Plataforma Digital do Poder Judiciário



Fonte: Página do CNJ²⁷

Podemos dizer que o processo eletrônico tem o diferencial com relação ao processo que tramita em autos físicos, em relação a interoperabilidade dos sistemas

²⁷Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>>. Acesso em 12/02/2022

e em relação às conexões que ocorrem entre os sujeitos do processo, estando o processo no meio reticular-eletrônico, o nível e a velocidade das conexões são exponenciais, o que resulta no que chamamos de uma hipercomunicação de dados que transitam nos sistemas interligados.

Assim em relação a efetividade do princípio da celeridade no ato da penhora online realizada pelo Sisbajud a partir da interoperabilidade desse sistema com o PJe, podemos afirmar que as respostas estão chegando com maior celeridade e segurança, considerando que o acesso do Sisbajud já acontece dentro da plataforma do PJe. E as respostas são entregues diretamente dentro do sistema.

Em relação à efetivação do princípio do devido processo legal, não vislumbramos qualquer desrespeito em relação prática do ato em si da penhora online, ou seja, no âmbito formal e procedimental do uso da ferramenta, considerando que a legislação legitima as ações necessárias para perseguir a efetivação do crédito do credor.

Quanto a efetivação do princípio do devido processo legal no âmbito substancial, verificamos que em relação à nova funcionalidade do sistema Sisbajud, “módulo de afastamento do sigilo bancário”, este requer muita cautela na sua utilização, considerando que o poder de coleta da ferramenta é tão extensivo que traz informações de bens do credor, que de plano são impenhoráveis, como saldo de PIS e FGTS. Ou seja, o uso indiscriminado sem razoabilidade e proporcionalidade dessa funcionalidade, pode sim desrespeitar de forma contundente o devido processo legal, considerando que informações como estas extrapolam a legitimação resultante do direito do credor em perseguir o seu crédito, podendo resultar em afronta ao direito do sigilo em relação a esses dados e conseqüentemente desvirtuar o uso da ferramenta.

Assim, considerando o aspecto substancial, no qual a decisão oriunda do provimento jurisdicional deve fazer prevalecer, sempre, a supremacia das normas, dos princípios e dos valores constitucionais, podemos dizer que a entrega da ferramenta do Sisbajud nesse novo formato no qual está presente a interoperabilidade com o PJe, diante da hipercomunicação existente no meio reticular-eletrônico, verificamos que o limite do poder dessa ferramenta está hoje restrito às delimitações do uso dela pelo magistrado, cabendo a este garantir o respeito ao devido processo legal.

CONCLUSÃO

O presente trabalho desde o início não teve a pretensão de trazer algo inédito ou disruptivo, o nosso objetivo é abrir uma janela dentro desse momento de avalanche de mudanças de padrões de comportamentos que a revolução tecnológica está nos proporcionando, e a partir delas, questionamos de forma crítica e localizada se algumas mudanças que aconteceram nos atos processuais objeto da análise, causadas pela hipercomunicação, estão contribuindo realmente para a eficiência endoprocessual. Particularmente foi analisada a eficiência endoprocessual no ato da intimação dos advogados e no bloqueio online realizado através do sistema Sisbajud (antigo Bacenjud).

Importante destacar que foi dado um enfoque na eficiência endoprocessual. No caso, foi considerada a análise dos atos isoladamente, por considerarmos que uma análise da eficiência do processo como um todo implica em uma análise mais complexa, pois teríamos que nos debruçarmos sobre múltiplas variáveis.

Assim, em relação ao ato da intimação do advogado pelo PJE, verificamos que a hipercomunicação existente no meio reticular-eletrônico é realmente impactante, principalmente em relação à conectividade que possibilita a intimação do advogado em tempo real, ou seja, a intimação tem a possibilidade de acontecer com apenas um click, basta o serventário disponibilizar no sistema e em seguida o advogado acessar para que seja intimado.

Podemos afirmar que a efetivação dos princípios da celeridade e do devido processo legal são possíveis na intimação do advogado realizada pelo PJE. Mas, o dispositivo legislativo do artigo 5º da lei 11.419/2006, cria empecilhos para que isso ocorra, deixando a critério do advogado a efetivação da sua intimação, e com isso a celeridade do ato fica nas mãos do advogado a ser intimado, pois essa só se concretiza com o acesso deste no PJE, ou no prazo de 10 (dez) dias como disciplinado no § 3º do artigo supracitado, destacando que esse prazo comparando com a intimação por publicação do DJE que pode ser de 05 (cinco) dias, se apresenta ineficiente.

Concluindo a análise dos dados da intimação do advogado pelo PJE, verificamos que a hipercomunicação existente no meio reticular-eletrônico, possibilita

a efetivação dos princípios da celeridade e do devido processo legal em seu sentido formal, sistemicamente falando, ou seja, de acordo com a pesquisa aqui realizada o sistema do PJE entrega celeridade e tem possibilidade de ser utilizado respeitando o devido processo legal.

Na prática o que observamos é a necessidade de um ajuste legislativo, de forma que a lei espelha todas as vantagens que a intimação realizada pelo sistema PJE entrega.

Nesse caso, a nossa proposta seria uma alteração legislativa, excluindo a necessidade de acesso do advogado ao sistema, a intimação poderia ocorrer na data da realização do ato pelo serventuário quando este disponibiliza-se a intimação no PJE. Até porque, se os advogados argumentaram que não teriam como acessar todos os dias todos os processos nos quais militam, para verificar se tem intimações, estes podem, como no caso das intimações por publicação, utilizar ferramentas que possibilitam a captura das intimações. Como exemplo podemos citar os tribunais STF, TST e TSE que permitem um cadastro que envia um push para o advogado por e-mail e avisa quando existe uma nova intimação no processo, possibilidade prevista no § 4º do artigo 5º da lei 11.419/2006. Como também existem empresas que realizam esse procedimento, assim como já existem em relação às intimações através de publicações no DJE.

Ou seja, com a exclusão da necessidade do acesso do advogado garantiriam o respeito ao princípio da celeridade, possibilitando uma intimação mais célere, como também, excluiria a afronta ao princípio do devido processo legal que este acarreta no âmbito formal, ao possibilitar esse desequilíbrio entre as partes, deixando a critério do advogado a ser intimado, a manipulação do momento da sua intimação.

Lembrando aqui que o PJE surgiu para trazer eficiência para a prestação jurisdicional.

Na análise da penhora online podemos afirmar que esse novo formato que se apresenta a ferramenta do Sisbajud, se apresenta mais eficiente a cada dia, considerando a velocidade da entrega das informações financeiras e efetivação da penhora online de forma mais assertiva, pois no formato anterior a existência de interoperabilidade, os bloqueios eram realizados algumas vezes além do valor devido, pois, o bloqueio era realizado, algumas vezes, em mais de uma conta do devedor.

Isso ocorria por que o magistrado não tinha como direcionar o ato do bloqueio em uma conta específica, pois a entrega das informações não tinha a precisão que o Sisbajud entrega hoje com a interoperabilidade.

Em relação a essa questão, o novo formato da ferramenta afastou o risco de o devedor ser super onerado.

Com isso podemos afirmar que a hipercomunicação está sim trazendo maior eficiência endoprocessual no ato da penhora online. Em contrapartida, a ampliação de entrega de informações pelo Sisbajud nos traz a reflexão sobre a efetivação do princípio do devido processo legal no âmbito material. Em outras palavras, a abertura do leque de possibilidade de o magistrado acessar informações sigilosas da parte, com muito mais facilidade, sem burocracias e barreiras que antes existiam, resulta em aumento da responsabilidade, resultando na necessidade de verificar se os magistrados estão cientes dos poderes que a revolução tecnológica está entregando para suas decisões.

Com a análise desse ponto, verificamos que as mudanças que estão ocorrendo no processo judicial, hoje no meio reticular-eletrônico, está se desenhando um novo olhar e um novo modo de agir no processo, e tais mudanças impõem a necessidade de conscientização do aumento de poderes dos sujeitos do processo.

Note-se, portanto, que o princípio da eficiência é uma verdadeira norma jurídica com fundamento constitucional. Assim sendo, impõe limites à atuação dos sujeitos do processo bem como lhes aponta condutas as quais devem ser guiadas pelo devido processo legal. Destacando-se, portanto, a sua importância para um processo realmente eficiente.

Com essa reflexão, importante destacar:

A experiência jurídica é de tal forma dinâmica que a noção cibernética de *feed-back*, tomado o modelo proposto por Charles H. Sheldon, com o intento de interpretar o sistema judicial, especificamente para a elaboração de uma sentença, demonstra que ela resulta de uma recíproca interferência entre quatro esferas que se interagem: o meio ambiente, os litigantes, os advogados e os juízes. Assim, na dinâmica do processo judicial o *feed-back* não estaria presente apenas no momento da prolação da decisão, mas estende-se à própria estrutura do processo em suas respectivas fases: petição inicial, contestação, dilação probatória, etc." (PIMENTEL, 2003, p.91)

Com isso fica claro que na virtualização do processo a eficiência do processo não tem como ser aferida apenas na análise da finalização do processo. Mas essa questão precisa ser analisada de uma forma mais ampla. Celeridade é algo importante, mas a visão crítica é necessária para observarmos a questão por todos os ângulos, até porque estamos lidando com direitos fundamentais que balizam o nosso estado democrático de direito, o qual todos os operadores do direito têm o dever de defendê-lo, buscando a cada dia mais eficiência na prestação jurisdicional.

Com isso, observamos que em relação à efetivação do princípio do devido processo legal requer uma atenção especial do aplicador do direito, agora com o processo imerso no meio reticular eletrônico, pois a possibilidade de afronta a tal princípio se apresenta como nunca foi vista pelos operadores do direito.

Com os atos judiciais migrando de forma expressiva para o ambiente virtual, a automação do Judiciário brasileiro está caminhando a passos largos. Como isso podemos dizer que hoje o judiciário já está inserido no ambiente de imensa hiperconectividade, no meio reticular-eletrônico.

Já vivenciamos a aplicação da inteligência artificial na gestão processual. Já existem softwares desenvolvidos, alguns que podemos citar são: Victor, Scriba, Sinapses, Mandamus e Elis, esta última é uma IA desenvolvida pelo TJPE que em 15 dias realiza o trabalho que 11 servidores levariam mais de um ano para concluir.

Esse é o cenário atual do desenvolvimento tecnológico no Judiciário. A elaboração desses modelos de inteligência artificial que dão uma propulsão nos atos processuais ainda estão na maioria restritos à matéria de execução fiscal. Mas diante da velocidade das mudanças em pouco tempo, o judiciário como um todo vai ter internalizado nas suas estruturas esse DNA tecnológico.

Agora, a conexão digital mais do que acelerar, aproxima tudo em tempo real, simultânea e instantaneamente. Troca-se a compartimentalização dos atos pela instantaneidade. A mediação de pessoas é reduzida, a parte procede à juntada das peças e provas diretamente nos autos. Não há pedido de vista, não há necessariamente conclusão para o juiz, pois processo, juiz e partes se conectam de forma imediata e em tempo real 24 horas por dia. Se antes o contraditório e os prazos eram usados para procrastinação processual, uma desculpa para esconder a verdade, agora os eventos processuais passam a ter uma perspectiva mais dinâmica,

verossímil e autêntica dentro dos fluxos de conexões entre juiz e partes (CHAVES JR., 2016).

Conforme citado por Pauli e Menezes, “No entanto, se desejarmos que a nova fronteira digital se torne realmente civilizada, precisamos compreender como o sistema jurídico deve ser aplicado a esse novo domínio da interação humana”. (PAULI E MENEZES, 2013, p.48 apud LEONARD, 2012, p 29)

A comunidade jurídica tem que estar atenta, pois, a implementação destas práticas, precipuamente requer estudos e planejamentos para que realmente sejam instrumentos de efetividade dos direitos, não só agora no momento desse “boom tecnológico” que estamos vivendo, mas para que os reflexos das ações do judiciário na implementação dessas tecnologias não tragam prejuízos futuros.

Com isso torna-se pertinente destacarmos as implicações que essa nova realidade processual ligada à revolução tecnológica pode trazer em relação a celeridade processual sem descuidar do devido processo legal e assim termos maior eficiência na prestação jurisdicional.

Cabe indagarmos, será que realmente foram tomadas todas as cautelas devidas para adequar os tratamentos dos dados que estão sob a guarda do Judiciário?

Outra questão a ser pensada seria sobre a determinação de uso dessas ferramentas. Será que estão respeitando todos os direitos dos jurisdicionados? Direitos constitucionais como o da ampla defesa e do contraditório, como ficam em relação as partes que não têm condições de acessar remotamente, através de smartphone ou equipamento equivalente, compatível com o sistema do tribunal?

São muitos questionamentos pertinentes para verificarmos se realmente os avanços tecnológicos ocorridos do Judiciário, como estão sendo executados, vão nos deixar boas heranças na qualidade da prestação jurisdicional.

Vale ressaltar, ainda, a lição do doutrinador italiano Renato Borroso, o qual, em 1989, afirmou que “se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia” (BORUSO, 1989, p. 29, *apud* MONTE, 2016).

Diante dessa avalanche de mudanças e aportes tecnológicos, a retaliação para quem não quiser, ou não conseguir se adaptar a isso, será a exclusão e marginalização do mercado para o atendimento da modificação que está ocorrendo

no mundo jurídico. A primeira lei de comunicação de McLuhan afirma que o suporte é a mensagem, ou seja, é a tecnologia que serve para conter, registrar, difundir o pensamento que identifica os limites desse pensamento. Em outras palavras, se você escolher se comunicar por meio de palavras gravadas na pedra, a pedra é o limite que você mesmo estabelece. Tudo sobre sistemas e redes telemáticas pode ser dito, exceto que eles não são flexíveis, dúcteis e rápidos, mas também nos colocam inexoravelmente à frente de nossos limites: incapacidade de se adaptar às evoluções, esnobismo cultural, canionismo – infelizmente não se concilia nem com a evolução tecnológica nem com o processo telemático.²⁸

Além do mais, o mergulho da sociedade no mundo digital é um caminho sem volta. As novas gerações já apresentam olhares e modos diferentes de enxergar o mundo. Os conflitos que hoje chegam ao Judiciário como também a forma de os resolver, já tem outro formato. A exemplo, podemos citar a preocupação com os nossos dados, algo que a alguns anos não existia. Até porque não tínhamos ideia de como através da manipulação eles poderiam direcionar nossas vidas.

O fato é que a cada dia nos tornamos uma sociedade mais conectada, na verdade assistimos a uma onipotente e onipresente universalização dos processos sociais de tecnologização em cima de plataformas digitais, interativas, imagéticas e intangíveis, chegando a transcender os limites da economia, da política e da ordem social(MARSHALL, 2014).

Assim, podemos dizer que a prestação jurisdicional tem sim, apresentado atualmente muitas mudanças com a revolução tecnológica que está acontecendo, não só no judiciário, mas na sociedade como um todo. Mas ainda é cedo para chegarmos a conclusões concretas sobre a eficiência da prestação jurisdicional na visão contemporânea. Ou seja, não é só ter um judiciário bem aparelhado tecnologicamente falando, mas esse oferecer uma prestação jurisdicional que possibilite acesso ao direito perseguido de uma forma justa e eficiente.

A implementação do PJE no judiciário brasileiro tem trazidos vários avanços, mas é ainda uma ferramenta que necessita de muitos ajustes, não só com relação a plataforma, como a padronização dos sistemas como um todo, e na legislação que o disciplina, assegurando uma utilização uniforme e eficiente, mas

²⁸ RIEM, Glauco. Il Processo Civile Telemático. Le nuove frontiere del processo alla luce del D.PR. 123/2001. Napoli: Simone, 2002, P.15

também e principalmente em um maciço treinamento e preparação dos operadores do direito (advogados, serventuários e magistrados). Sem esquecer dos ajustes legislativos que aos poucos na prática vamos averiguando no dia a dia forense.

Nessa sociedade da informação, vive-se cada vez mais uma hipertrofia informacional provocada pela avalanche de mensagens emitidas pelas novas tecnologias eletrônicas da informação e da comunicação.

Contudo, cerca de 46 milhões de brasileiros ainda permanecem sem acesso à internet. O estudo técnico da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua-PNAD Contínua TIC, apresentado pelo IBGE, demonstrou que cerca de um em cada quatro domicílios no Brasil não possuem conexão com a internet (74,7%)²⁹.

Com isso, observamos que uma parcela expressiva da sociedade não tem acesso garantido a determinadas plataformas de comunicação.

Dados do IBGE divulgados em dezembro de 2018 afirmam que em um ano, houve um avanço de quase 10 milhões usuários de internet,³⁰ resultando nesse estado de hiperconectividade que caracteriza o desenvolvimento das tecnologias da hipercomunicação, que hoje já se encontra no PJE.

Embora a Lei nº 12.965/2014 assegura em seu art.4º, I, o direito de amplo acesso à internet, muitos brasileiros ainda não possuem esse serviço, nem tão pouco o poder estatal tem implementado políticas públicas direcionadas para suprir essa carência da população. Existindo ainda as questões educacional e econômica que são grande obstáculo para o acesso à Justiça no âmbito virtual. Ressaltando que não basta ter acesso, os jurisdicionados precisam ter também o mínimo de entendimento técnico para manusear as ferramentas digitais.

O acesso às plataformas é cada vez mais expressivo e os jurisdicionados estão cada vez mais familiarizados com o mundo tecnológico. O uso de smartphone, hoje, é algo que já faz parte do cotidiano das pessoas. De fato, os recursos tecnológicos são cada vez mais acessíveis e abundantes para uma parcela

²⁹BRASIL. PNAD Contínua TIC. Um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet, 29 de abril de 2020, Ed. Estatísticas Sociais – IBGE. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>

³⁰ O número de usuários de Internet cresce 10 milhões em um ano no Brasil. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/numero-de-usuarios-de-internet-cresce-10-milhoes-em-um-ano-no-brasil> > Acesso em: 25 jan. 20

considerável da população, existindo indicativos e medidores que demonstram que o brasileiro, em média, passa mais de seis horas por dia conectado à internet.³¹

Como resultado do uso de ferramentas online utilizadas pelo judiciário, podemos destacar as apreciações de forma expressiva, dos pedidos de tutelas antecipadas de urgência, nos três primeiros meses de pandemia, como também podemos destacar a realização de demais atos processuais como despachos e sentenças, o que pode ser constatado pelos números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ , os quais demonstraram um crescimento na produtividade do Judiciário, mesmo nestas situações adversas resultantes do estado de pandemia que vivemos.

Vale ressaltar, ainda, que a falta de qualquer desses elementos, de absolutamente qualquer deles e por mais simples que possam parecer, é capaz de inviabilizar a atividade jurisdicional do Estado total ou parcialmente. A ausência do Juiz, a falha no PJE, a ausência do diretor de secretaria, a falta de tinta de impressora, a falta de energia, de água, entre outros vários, são capazes de produzir forte impacto na eficiência. A conclusão que estamos querendo chegar é que a eficiência da atividade jurisdicional é um problema complexo e exige soluções complexas.

Percebe-se que o uso das novas tecnologias vem viabilizando a abertura de caminhos para aprimorar a eficiência do processo judicial, mas o verdadeiro processo de inovação tecnológico só se consegue com um sistema de informações integrado e aberto: não basta a mera aquisição de tecnologia para a gestão, o que só se concretiza na mera mecanização de novos métodos de trabalho e produção de serviço, modelados no uso de tecnologias de informação. Nessa perspectiva, observamos que as tecnologias não atuam como mero suporte operacional.³²

A revolução tecnológica que vivemos hoje, após o descobrimento do meio reticular-eletrônico, apresentou à sociedade um novo modo de viver, resultando em uma revolução comportamental, ética e estrutural da sociedade. Todas essas mudanças estão nos mostrando que não podemos olhar para a prestação jurisdicional com o mesmo olhar de antes. Os operadores do direito precisam rever suas dinâmicas

³¹ KEMP, Simon. Digital in 2018: World's internet users pass the 4 billion mark Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>> Acesso em: 14/08/2021

³²BUFFA, Francesco. Il Processo Civile Telematico. La Giustizia Informatizzata. Millão: Giuffré 2002, P.3

na prática dos atos processuais, pois de ato em ato se constroi o processo, e efetuamos o verdadeiro estado democrático de direito que baliza nossa sociedade.

Com tudo aqui explanado concluímos nossa pesquisa afirmando que a eficiência endoprocessual do ato da intimação do advogado aumentou ao ser realizada dentro do sistema PJE considerando a hipercomunicação característica do meio reticular eletrônico. Cabendo um ajuste legislativo em relação a forma de concretização da intimação, que deixando a critério do advogado a ser intimado, acaba por retirar a celeridade que o PJE entrega ao ato causando ainda um desequilíbrio de paridade de armas no processo.

Em relação ao ato da penhora online podemos afirmar que aumentou também a sua eficiência endoprocessual ao realizada dentro do sistema PJE, considerando a interoperabilidade existente entre os sistemas do PJE e do Sisbajud, possibilitada pela hipercomunicação característica do meio-reticular eletrônico. Cabendo uma ação que possibilite maiores esclarecimentos e conscientização dos magistrados no uso da ferramenta que hoje entrega um nível de poderes em relação às informações sigilosas das partes que antes só era acessível após um caminho de vários atos burocráticos, e hoje está disponível quase que instantaneamente para os magistrados, ou seja, o risco de lesão a direitos das partes protegidos constitucionalmente é bem maior.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, p. 49, 2010.

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Tese de Doutorado. Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2003.

ANDRADE. **Segurança do documento eletrônico - Prova da declaração de vontade e validade das relações jurídicas na Internet**. Tese de doutorado. Recife: FDR-UFPE, 2014, p. 80).

BADIOCCO, Elton. **A introdução de novas tecnologias como forma de racionalizar a prestação jurisdicional: perspectivas e desafios**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. 2012.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Sinopses Jurídicas. **Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulação**. Lisboa: Éditions Galilée, 1981. Tradução: Maria João da Costa Pereira.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro. Zahar, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Implantação do PJe**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/pje/>>. Acesso em 29 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Tribunal Recebe Selo 100% PJe**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/tribunal-recebe-selo-100-pje/> >. Acesso em 29 jan. 20.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programas e ações. Processo Judicial Eletrônico. Histórico**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/processo-judicial-eletronico-pje/historico/> >. Acesso em 03 de fev. 20.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **O Brasil poderá ter marco regulatório para a inteligência artificial**.

Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/30/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-para-a-inteligencia-artificial>> Acesso em 21/08/2022

BRASIL.CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2-1. Poder Judiciário – Estatística 2. Administração pública – Estatística 3. Administração da Justiça, Brasil I. Título II. Série

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Programa Justiça 4.0 completa um ano com avanços na inovação tecnológica do Judiciário.** Disponível em: <https://www.gov.br/abc/pt-br/assuntos/noticias/programa-justica-4-0-completa-um-ano-com-avancos-na-inovacao-tecnologica-do-judiciario> Acesso em 04/09/2022.

BUFFA, Francesco. **Il Processo Civile Telematico. La Giustizia Informatizzata.** Millão: Giuffré 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas, 18º Ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti et al. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro.** 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel; ESPANHA, Rita. **A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Fundação Calouste Gulbenkian. Serviço de Educação e Bolsas, 2007.

CHAVES JR, José Eduardo de Resende. **Elementos para uma teoria do processo em meio reticular-eletrônico. Engenharia e gestão do judiciário brasileiro: estudos sobre a e-justiça.** Erechim: Deviant, p. 427-456, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça.** – Brasília: CNJ, 2021. Anual. 340 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2-1. Poder Judiciário – Estatística 2. Administração pública – Estatística 3. Administração da Justiça, Brasil I. Título II. Série

DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento,** 11º Ed., Bahia, Editora Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 14ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FABRÍZIO, Rosa. **Crimes de informática.** 2. ed. Campinas: Bookseller, 2006, p. 32

- FRANCO, Augusto de. **Escola de Redes: Novas visões sobre a sociedade, o desenvolvimento, a Internet, a política e o mundo globalizado**. Curitiba: Escola-de-Redes, 2008.
- RIEM, Glaucio. **Il Processo Civile Telematico. Le nuove frontiere del processo alla luce del D.PR. 123/2001**. Napoli: Simone, 2002.
- HERITIER, Paolo. **Urbe-internet - La rete figurale del diritto**. 01. V. Torino: Giappichelli, 2004, pp. 95-96.
- LAUDON, Kenneth C. e LAUDON, Jane P. **Sistemas de Informação Gerenciais**. 11. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2014, p. 105.
- LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora, v. 34, p. 260, 1999.
- LÉVY, Pierre. **Inteligência coletiva (A)**. Edições Loyola, 2007.
- LÉVY, Pierre. **Que é o Virtual?, O**. Editora 34, 2003.
- MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. — 2. ed. — Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019
- MARSHALL, Leandro. **A sociedade da hipercomunicação**. Observatório da Imprensa, Diretório Acadêmico, v. 25, 2014.
- MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões do homem**. São Paulo: Editora Cultrix. 1969.
- NEGROPONTE, Nicholas. **Ser digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- PEREIRA, Sebastião Tavares. **O processo eletrônico e o princípio da dupla instrumentalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 12, 2011.
- PEREIRA, Sebastião Tavares. **Processo eletrônico no novo CPC: é preciso virtualizar o virtual. Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico**. Revista Trabalhista Direito e Processo, n. 41, 2012.
- RODRIGUES, Léo. **O número de usuários de internet cresce 10 milhões em um ano**: I. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018->

12/numero-de-usuarios-de-internet-cresce-10-milhoes-em-um-ano-no-brasil>. Acesso em: 25 jan. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção – **Manual de Direito Processual Civil**. 2º Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2001.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético: um enfoque teórico e lógico-aplicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SALDANHA, Paloma Mendes et al. O processo judicial eletrônico e o acesso à justiça na contemporaneidade. In: _____. Editora APODI. **Processo e hermenêutica no novo código de processo civil: estudos em homenagem ao professor Manuel Severo Neto**. Recife, 2016. p.79 -86.

SALDANHA, Paloma Mendes. **Processo judicial eletrônico: a desconstrução do conceito de segurança jurídica e os riscos da sociedade da informação**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco UNICAP. 2016.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo judicial eletrônico nacional: uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (a certificação digital e a lei 11.419/2006)**. Campinas: Millennium Ed., 2012.

SILVA, Queli. SPENGLER, Fabiana. **O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico**. 2015. Joaçaba, v. 16, n. 1, p. 131-148. Disponível em <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 14/08/2021

THEODORO JR. Humberto - **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Ed. 50, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

APÊNDICE A

Roteiro de Entrevista do Servidor ANTÔNIO ALEXANDRE LUCAS DE OLIVEIRA lotado na Diretoria Cível responsável pelas intimações, o qual concordou em contribuir com a pesquisa do presente trabalho, em relação a Penhora Online através do sistema Sisbajud

Prezado colega, este roteiro de entrevista faz parte do processo de coleta de dados da pesquisa de Mestrado intitulada “**O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO: O IMPACTO DA HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO BLOQUEIO JUDICIAL, RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA ENDOPROCESSUAL?**”. Esta pesquisa é desenvolvida no âmbito do PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, com o objetivo de analisar a eficiência endoprocessual da intimação dos advogados realizada pelo PJe e da penhora online realizada pelo sistema Sisbajud. Questionário aplicado ao, o qual concordou em contribuir com a pesquisa do presente trabalho.

1. Após o despacho determinando a intimação, quais os passos realizados na diretoria e qual o prazo máximo para encaminhamento do expediente para o oficial de justiça cumprir um mandado de intimação?

R - Ao receber o processo dos gabinetes, é feita uma triagem inicial pela equipe. Sendo identificada a necessidade da expedição de mandado – citação inicial, mandado específico (reintegração, despejo ou cumprimento de liminar), ou ainda intimação determinada pelo Relator para este Ato. Sendo expedidos no prazo de 48 horas, dentro da possibilidade em razão da demanda. Importante esclarecer ainda, que 90 por cento ou mais das intimações são realizadas por publicação junto ao DJe. Sendo observado, dentro da possibilidade em razão da demanda o mesmo prazo acima indicado.

2. Após o despacho determinando a intimação, quais os passos realizados na diretoria e qual o prazo máximo para encaminhamento para a intimação pelo PJe?

R - Ao receber o processo do Gabinete é feita uma triagem inicial pela equipe. Sendo identificada a necessidade da expedição de mandado – citação inicial, mandado específico (reintegração, despejo ou cumprimento de liminar), ou ainda intimação determinada pelo Relator. São expedidos no prazo de 48 horas. Importante esclarecer, que 90 por cento ou mais das intimações são realizadas via sistema. Sendo observado, dentro da possibilidade em razão da demanda, o mesmo prazo acima indicado.

3. Após o despacho determinando a intimação, quais os passos realizados na diretoria e qual o prazo máximo para encaminhamento do expediente para o DJe, no caso de intimação por publicação?

R - Ao receber o processo é feita uma triagem inicial pela equipe, e distribuído conforme a natureza do comando judicial – DESPACHO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DECISÃO MONOCRÁTICA. Importante esclarecer, que 90 por cento ou mais das intimações são realizadas por publicação. Sendo observado dentro da possibilidade, em razão da demanda, o prazo de 48 horas. Importante ainda esclarecer que o registro e publicação de ACÓRDÃO, é realizado pelo Setor de

Jurisprudência do TJPE. Sendo em média publicado em 48 horas após o registro do mesmo, dentro da possibilidade, em razão da demanda.

4. Porque 90 por cento ou mais das intimações são realizadas por publicação?

R – Porque o grande volume de processos aqui no 2º grau, ainda são processos físicos.

5. Quem determina esse prazo de 48 horas?

R – O artigo 228 do CPC, nesse artigo o prazo é de 05 (cinco) dias, mas internamente para ficarmos dentro do prazo da lei utilizamos o prazo de 48 horas.

APÊNDICE B

Roteiro de Entrevista da Chefe do Gabinete do Des. Márcio Aguiar, Vitória Gordilho, a qual concordou em contribuir com a pesquisa do presente trabalho, em relação a Penhora Online através do sistema Sisbajud

Prezada colega, este roteiro de entrevista faz parte do processo de coleta de dados da pesquisa de Mestrado intitulada “**O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO: O IMPACTO DA HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO BLOQUEIO JUDICIAL, RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA ENDOPROCESSUAL?**”. Esta pesquisa é desenvolvida no âmbito do PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, com o objetivo de analisar a eficiência endoprocessual da intimação dos advogados realizada pelo PJe e da penhora online realizada pelo sistema Sisbajud.

1. Como ocorria antes do PJe o processamento de uma determinação de penhora em conta bancária, por favor, nos pontue cada passo realizado no âmbito do gabinete até a efetivação da penhora em si?

R - O procedimento ocorria em autos físicos, depois que o magistrado proferiu o despacho, o assessor acessava o sistema do Sisbajud com seu login e senha realizava a minuta incluindo os dados tais como, número do processo, CPF/CNPJ do autor da ação, nome... e enviava no sistema.

Após 48 horas o sistema fornecia as informações bancárias para o bloqueio.

Em seguida, com essas informações o magistrado acessava o sistema e determinava o bloqueio dos valores após 48h era informado que o bloqueio foi realizado.

Com todos os protocolos nos autos, enviamos para a Diretoria para confeccionarem o alvará.

Eles devolveram e o Desembargador assinava as duas guias dos alvarás e disponibilizavam às partes.

* O sistema era o Bacenjud (hoje Sisbajud).

2. Como ocorre o processamento de uma determinação de penhora online através do Sisbajud, por favor, nos pontue cada passo realizado no âmbito do gabinete até a efetivação da penhora em si?

R - Após a determinação (decisão) do Magistrado, o mesmo acessa o sistema do Sisbajud na plataforma do PJe com seu login e senha para iniciar Minuta – Nova e vai inserindo os dados tais como, número do processo, CPF/CNPJ do autor da ação, nome...

Pode haver uma instituição financeira específica informada nos autos ou pedir que o sistema “busque” em todas, o que será trazido no 2º passo.

Em resumo são 3 passos, normalmente feitos de dois em dois dias, que é quando o sistema vai trazendo as respostas e o bloqueio vai sendo efetuado.

Após feito o bloqueio pelo sistema, o protocolo é enviado para a Diretoria Cível para que confeccionem o alvará.

O Desembargador assina o alvará e o mesmo é disponibilizado às partes pela Diretoria Cível.

APÊNDICE C

Roteiro de Entrevista da oficiala de justiça Ivana Fonseca, a qual concordou em contribuir com a pesquisa do presente trabalho, em relação a Penhora Online através do sistema Sisbajud

Prezada colega, este roteiro de entrevista faz parte do processo de coleta de dados da pesquisa de Mestrado intitulada “**O PROCESSO EM MEIO RETICULAR-ELETRÔNICO: O IMPACTO DA HIPERCOMUNICAÇÃO NA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS E NO BLOQUEIO JUDICIAL, RESULTA NO AUMENTO DA EFICIÊNCIA ENDOPROCESSUAL?**”. Esta pesquisa é desenvolvida no âmbito do PPGD – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, com o objetivo de analisar a eficiência endoprocessual da intimação dos advogados realizada pelo PJe e da penhora online realizada pelo sistema Sisbajud.

1. Qual o prazo máximo para o oficial de justiça cumprir um mandado de intimação?

R - Regra geral, o prazo é de 20 (vinte) dias, art. 20, IN nº 09/2006.

2. Quem determina esse prazo?

R - No TJPE, os prazos para cumprimento dos mandados judiciais estão previstos na IN nº 09/2006.

3. Como ocorre o processamento do cumprimento de um mandado de intimação no processo eletrônico pelo oficial de justiça?

R - A Diretoria após visualizar o despacho determinando a intimação, confecciona o mandado e o envia para a CEMANDO (comando eletrônico). A CEMANDO, através do endereço indicado no mandado, verificar quem é o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado e através de um comando eletrônico o envia para a Caixa do Oficial de Justiça”. O Oficial de Justiça imprime o mandado, dá cumprimento a este mandado e depois o devolve diretamente no PJE.

O processamento do Mandado Eletrônico é bem mais célere. O problema ocorre porque na CEMANDO não existem servidores suficientes para fazer o trabalho de distribuição destes mandados.

É um trabalho manual, que exige cuidado e habilidade, pois cada mandado enviado pela diretoria deve ser aberto e analisado.

Hoje, existem na CEMANDO 6.000 (seis mil) mandados eletrônicos que aguardam distribuição para o Oficial de Justiça.

4. Quais os reflexos do PJE no trabalho realizado pelos oficiais de justiça no cumprimento dos mandados de intimação?

Como o processo de elaboração do mandado eletrônico é bem mais célere, a demanda de trabalho para o Oficial de Justiça aumentou muito.

A quantidade de mandados para cumprimento aumentou, além do que, como a infraestrutura no TJPE é precária, perde-se muito tempo (além do que seria o necessário) com a parte burocrática.

O processo de devolução dos mandados no PJE é demorado, pois além da necessidade de vários comandos, o próprio sistema é lento.

Desta forma, o Oficial de Justiça perde muito tempo no processo de impressão do mandado para cumprimento e depois no processo de devolução.

Então, com o PJE houve um acréscimo no número de mandados para cumprimento (portanto, é necessário mais tempo realizando o trabalho externo) e ao mesmo tempo, é preciso que o Oficial de Justiça fique mais tempo interno realizando a parte burocrática.

Some-se a tudo isso, a falta de infraestrutura: número insuficiente de computadores, impressoras, scanners...

Hoje, é visível o aumento do número de Oficiais de Justiça com problemas de saúde, seja de ordem emocional ou mesmo física.

5. Vocês oficiais conseguem concluir a intimação com a juntada da certidão no PJe dentro do prazo de 20 dias?

Infelizmente com o acréscimo no número de mandados para cumprimento (portanto, é necessário mais tempo realizando o trabalho externo) e ao mesmo tempo, é preciso que o Oficial de Justiça fique mais tempo interno realizando a parte burocrática.

Some-se a tudo isso, a falta de infraestrutura: número insuficiente de computadores, impressoras, scanners..., quase sempre concluímos nos últimos dias do prazo